



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a décima sessão ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente da Corte, presentes os Ex.^{mos} Senhores Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente, Ives Gandra Martins Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte, além do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Luis Antônio Camargo de Melo, e a Secretária-Geral Judiciária, Lucia Yolanda da Silva Koury. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Ministra Delaíde Miranda Arantes. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão, saudou os presentes e, em seguida, facultou a palavra aos demais Ministros integrantes do Órgão Especial. O Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann pediu a palavra para, em face de alteração da pretensão do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, retirar de pauta o Proc. TST – PA-12403-59.2012.5.00.0000 (REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.^a REGIÃO. ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI VISANDO À TRANSFORMAÇÃO DE CINQUENTA E TRÊS CARGOS NÍVEL CJ-1 EM CENTO E VINTE E DUAS FUNÇÕES COMISSIONADAS, NÍVEL FC-5, E UMA FUNÇÃO COMISSIONADA, NÍVEL FC-3, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.^a REGIÃO). Logo após, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen também pediu a palavra para retirar de pauta processos nos quais foi efetuado pedido de desistência formulado pelas partes. O Excelentíssimo Ministro Presidente determinou, então, que fosse feito o pregão dos referidos processos: **Processo: Ag-E-RR - 1000-93.2007.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): INTERCAST S.A., Advogado: Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): MARCOS JOSÉ CÂNDIDO, Advogado: Waldir Bolívar Cançado Pacheco, Decisão: por unanimidade, determinar a imediata baixa dos autos à origem, tendo em vista o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pedido de desistência do agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, qualificado como ato unilateral de vontade, que independe de homologação judicial; **Processo: Ag-ED-AIRR - 87100-84.2007.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Advogado: Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): ANDERSON DAMIÃO DOS SANTOS, Advogado: Antônio Lourenço Verri, Agravado(s): TRANSPORTADORA ELI LTDA., Advogado: Osmar Cezar Júnior, Decisão: por unanimidade, determinar a imediata baixa dos autos à origem, tendo em vista o pedido de desistência do agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, qualificado como ato unilateral de vontade, que independe de homologação judicial; **Processo: Ag-ED-AIRR - 595-14.2010.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA. - SIEMG, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE, Advogado: Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, determinar a imediata baixa dos autos à origem, tendo em vista o pedido de desistência do agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, qualificado como ato unilateral de vontade, que independe de homologação judicial; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1240-26.2010.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB MINAS, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): RENE SÉRGIO SALES RIBEIRO, Advogado: Carlos Gustavo Villela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, determinar a imediata baixa dos autos à origem, tendo em vista o pedido de desistência do agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, qualificado como ato unilateral de vontade, que independe de homologação judicial; **Processo: Ag-ED-AIRR - 24-31.2011.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s): ALESSANDRO DUARTE VILETE, Advogada: Andréia da Cunha Pereira Faria, Agravado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Advogado: João Batista Ramalho de Lima, Decisão: por unanimidade, determinar a imediata baixa dos autos à origem, tendo em vista o pedido de desistência do agravo do artigo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

557, § 1º, do CPC, qualificado como ato unilateral de vontade, que independe de homologação judicial; **Processo: Ag-ED-AIRR - 113300-31.2009.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FELCHAK EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., Advogado: Gustavo Pedron da Silveira, Agravado(s): ESPÓLIO de JOSÉ CARLOS BATISTA, Advogado: Luiz Carlos Menezes Almeida, Agravado(s): SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SIMAE, Advogado: Rogério Urbano Feyh, Decisão: por unanimidade, determinar a imediata baixa dos autos à origem, tendo em vista o pedido de devolução dos autos em razão de acordo homologado na Vara do Trabalho; **Processo: Ag-ED-AIRR - 143440-58.1997.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Rodrigo Santos de Carvalho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA, Advogado: Ademir Silveira Santos, Decisão: por unanimidade, determinar a imediata baixa dos autos à origem, tendo em vista o pedido de desistência do agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, qualificado como ato unilateral de vontade, que independe de homologação judicial. Dando continuidade, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou que fosse feito o pregão dos processos constantes da pauta do dia: **Processo: RO - 68-83.2012.5.08.0000 da 8a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Isaac Ramiro Bentes, Procurador: Cláudio Xavier Seefelder Filho, Recorrido(s): HELENA ABEN-ATHAR BEMERGUY, Advogada: Gabriela Resque Neves, Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso ordinário da União (Fazenda Pública) e negar-lhe provimento; **Processo: PA - 2047-68.2013.5.00.0000**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Requerente: ANTÔNIO IDELBRANDO DA NATIVIDADE, Requerido(a): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e negar-lhe



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento; **Processo: RO - 8930-45.2011.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): AGENOR CASSANTA E OUTROS, Advogado: Inácio Silveira do Amarilho, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Procurador: José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário dos impetrantes e dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito por aplicação da SJ 415/TST (art. 267, I, do CPC), e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito; **Processo: PA - 11883-02.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade: 1) convalidar a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a criação de 2 Varas do Trabalho; 5 cargos de Juiz do Trabalho (2 Titulares e 3 Substitutos); 18 cargos efetivos, sendo 9 de Analista Judiciário - Área Judiciária, 4 de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal (denominação conferida pela Lei nº 12.774/12) e 5 de Técnico Judiciário; 2 cargos em comissão (CJ-3) e 229 funções comissionadas (225 FC-5 e 4 FC-4); e 2) determinar o encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição e art. 74, IV, da Lei 12.708/2012, para deliberação, como entender de direito; **Processo: ED-ReeNec e RO - 29300-82.2005.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Nelson Duccini, Embargado(a): LUIZ ALFREDO MAFRA LINO E OUTROS, Advogado: Maurício Michels Cortez, Advogada: Rosemere dos Santos Marques, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela União (PGU) e rejeitá-los; **Processo: Ag-AIRR - 2095-40.2011.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): LÍVIA VIRGÍNIA BARROS FEITOSA, Advogado: João Augusto Melo Rosa Júnior, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Flávio Renato Fanchini Terrasan, Advogado: Gabriela de Carvalho



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Funes, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de adiamento do julgamento, formulado pela Agravante; II - não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor do agravado, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1060/50; **Processo: Ag-ED-AIRR - 314200-16.1995.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS, Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Lima Ellery, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 5% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Henrique Ferreira Lima Ellery, patrono da Agravante; **Processo: AgR-SLAT - 5225-25.2013.5.00.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOSE SIMILARES - FENTECT, Advogado: Rodrigo Peres Torelly, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Marlon Aurélio Kuntz Petry, Advogada: Ane Carolina de Medeiros Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva dos Exmos. Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Walmir Oliveira da Costa quanto à fundamentação. Observação: Falou pela Agravante a Dra. Raquel Cristina Rieger e pela Agravada, o Dr. Cleucio Santos Nunes; **Processo: RO - 87400-02.1990.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOEL MARCELINO VIDAL, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Ângelo Ricardo Latorraca, Recorrido(s): ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Ênio Otávio Juncal Victoria Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres da Neves, patrono do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Recorrente; **Processo: Ag-E-AIRR - 1000-27.2003.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ANA CRISTINA PORTELA COTRIM MOREIRA HOFMANN, Advogada: Roseli dos Santos Ferraz Veras, Agravado(s): ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael Oliveira Soares, patrono do Agravado; **Processo: Ag-AIRR - 90300-23.2008.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Agravado(s): MAYSA RODRIGUES ALBUQUERQUE RIBEIRO, Advogado: Davi Rodrigues Ribeiro, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Davi Rodrigues Ribeiro, patrono do(s) Agravado(s); **Processo: ED-ED-RO - 347-56.2010.5.11.0000 da 11a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER E OUTROS, Advogado: Luis Felipe Belmonte dos Santos, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Advogada: Carla Carine Gonçalves Rosa Baeta, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Allan Carlos Moreira Magalhães, Embargado(a): LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Francisco Cesar Azevêdo Lima, Embargado(a): MARIA ESTELA DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Francisco Cesar Azevêdo Lima, Embargado(a): ROBERTO KALIL, Advogado: Cláudio Roberto Freddi Beraldo, Embargado(a): JOSÉ ROBERTO FERNANDES BERHALDO, Advogado: Cláudio Roberto Freddi Beraldo, Embargado(a): NORDESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. E



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

OUTROS, Advogado: Joaquim Donato Lopes Filho, Advogado: Francisco Cesar Azevêdo Lima, Embargado(a): ERG ENGENHARIA LTDA., Advogada: Lidiane Santos de Cerqueira, Embargado(a): JUCINEIRY CAVALCANTE GOMES, Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Embargado(a): NELSO ANTONIO SONDA, Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Embargado(a): IZAURO TAVARES AMORIM, Advogado: Marcos Cesar Bernegossi, Advogado: André de Assis Machado, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental deferida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho votar acompanhando a divergência aberta pelo Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, com acréscimos de fundamentação, e acolher os Embargos de Declaração do sindicato para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Recurso Ordinário da União. Os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre Agra Belmonte votaram no sentido de negar provimento aos Embargos de Declaração, conforme a proposta do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado não participou do julgamento, porque sucessor da cadeira do Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, que já proferiu voto. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Luciano de Castilho Pereira, patrono dos Embargantes; **Processo: MS - 1564-38.2013.5.00.0000 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Impetrante: ADRIANA ADELINA DE BRITO LOPES CINTRA, Advogado: Luciana Bomfim Falaschi, Impetrado(a): PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Impetrado(a): PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Impetrado(a): PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA DO CONCURSO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade: I - deferir o pedido de justiça gratuita formulado na inicial; e II - denegar a segurança. Custas pela Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, da qual está isenta ante o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Observação: Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: MS - 5542-23.2013.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Impetrante: KARLA CRISTINA CHAVES COELHO, Advogado: José Alves Coelho, Advogado: Marcelo Moura Coelho, Impetrado(a): CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - MINISTRO PRESIDENTE



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Interessado(a): UNIAO, Procuradora: Mariana de Souza Piaç, Decisão: por unanimidade, ratificar os termos da liminar anteriormente deferida e conceder a segurança pleiteada para, observada a ordem de classificação no certame, determinar a reinclusão da Impetrante na lista de candidatos com deficiência aprovados no concurso público destinado ao provimento de cargos vagos e à formação de cadastro de reserva do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, garantindo-lhe todos os direitos decorrentes da nova condição; **Processo: Ag-ED-AIRR - 64100-45.2008.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA., Advogada: Isabela Braga Pompílio, Agravante(s): BT LATAM BRASIL LTDA, Advogada: Isabela Braga Pompílio, Agravado(s): ASTRID STEFANIE VOLLMERS, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar as agravantes ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael de Oliveira Soares, patrono da Agravante; **Processo: Ag-AIRR - 1979-32.2010.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ABSOLON ROCHA FRANÇA, Advogada: Roberta Alves Atisano, Agravado(s): WHIRLPOOL S.A., Advogada: Isabela Braga Pompílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei 1.060/50. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael de Oliveira Soares, patrono da Agravada; **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 61840-71.2008.5.02.0253 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: GILDO RODRIGUES MACHADO, Advogado: Tasso Luiz Pereira da Silva, Embargado(a): GIORGITO SILVESTRE BEZERRA, Advogado: Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo André do Amaral Leite, patrono do Embargado; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 881-32.2011.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CMN - CONSTRUTORA MEIO NORTE LTDA E OUTRO, Advogado: Antônio Alves Ferreira, Agravado(s): ESPÓLIO de THIAGO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Elias dos Santos Ignoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar as agravantes ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Alves Ferreira, patrono da Agravante; **Processo: RecAdm - 481-17.2011.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ANA CAROLINA MARCOS NERY - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 5ª REGIÃO, Advogado: Sérgio Novais Dias, Recorrido(s): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Decisão: por maioria, conhecer do recurso administrativo, rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre Agra Belmonte e João Oreste Dalazen, que lhe davam provimento para afastar a penalidade imposta à magistrada. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado. Observação: O Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira declarou-se habilitado para participar do julgamento; **Processo: PA - 10263-52.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria com fundamento no artigo 69, II, "d" e "e" do Regimento Interno desta Corte para: I - convalidar a decisão proferida pelo Conselho Superior do Tribunal Superior do Trabalho para a criação, no âmbito do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, de 24 cargos em comissão, nível CJ-1, e 1.239 cargos de provimento efetivo, sendo 826 cargos de Analista Judiciário e 413 cargos de Técnicos Judiciários, observada a proporção quanto à destinação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do total dos servidores daquela Corte para as áreas administrativas, na forma do art. 14 da Resolução CSJT nº



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

63/2010; II - determinar o envio do processo ao Conselho Nacional de Justiça, com base nos artigos 103-B, § 4º, da Constituição Federal e 74, IV, da Lei nº 12.708/2012, para deliberação; **Processo: PA - 11787-84.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer das matérias, com fundamento no artigo 69, II, "d" e "e" do Regimento Interno desta Corte, para: I - convalidar a decisão proferida pelo Conselho Superior do Tribunal Superior do Trabalho para a criação, no âmbito do egrégio Tribunal Regional da 10ª Região, de 8 cargos efetivos, de Analista Judiciário, na área de Apoio Especializado, nas seguintes especialidades: 2 de Medicina (do Trabalho), 2 de Medicina (Psiquiatria), 2 de Fisioterapia, 1 de Serviço Social e 1 de Enfermagem; II - determinar o envio do processo ao Conselho Nacional de Justiça, com base nos artigos 103-B, § 4º, da Constituição Federal e 74, IV, da Lei nº 12.708/2012, para deliberação; **Processo: PA - 11804-23.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer das matérias, com fundamento no artigo 69, II, "d" e "e" do Regimento Interno desta Corte, para: I - convalidar a decisão proferida pelo Conselho Superior do Tribunal Superior do Trabalho para a criação, no âmbito do egrégio Tribunal Regional da 10ª Região, de 45 cargos efetivos, de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação; II - determinar o envio do processo ao Conselho Nacional de Justiça, com base nos artigos 103-B, § 4º, da Constituição Federal e 74, IV, da Lei nº 12.708/2012, para deliberação; **Processo: PA - 11882-17.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria com fundamento no artigo 69, II, "d" e "e" do Regimento Interno desta Corte para: I - convalidar a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a criação, no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de: 8 Varas do Trabalho (2 em Brasília - DF, 1 em Samambaia - DF, 1 em Sobradinho-DF, 1 em Araguatins-TO, 1 em Gurupi-TO, 1 em Palmas-TO e 1 em Paraíso do Tocantins-TO), 8 cargos de juiz do trabalho, 79 cargos efetivos, sendo 63 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, 16 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador; II - determinar o envio do processo ao Conselho Nacional de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Justiça, com base nos artigos 103-B, § 4º, da Constituição Federal e 74, IV, da Lei nº 12.708/2012, para deliberação; **Processo: PA - 6901-42.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade: a) convalidar a decisão proferida pelo Conselho Superior do Tribunal Superior do Trabalho para a criação, no âmbito do Tribunal Regional da 19ª Região, de doze cargos efetivos de Analista Judiciário - Área Apoio Especializada, Especialidade Tecnologia da Informação, bem como a criação de dois cargos em comissão para a área de tecnologia de informação, sendo um cargo de Diretor de Secretaria (CJ-03) e um cargo em comissão de Diretor de Serviço (CJ-02), para que o Tribunal interessado esteja em conformidade com a Resolução CSJT 63/2010; e b) determinar a remessa do processo ao Conselho Nacional de Justiça, com apoio nos artigos 103-B, § 4º, da Constituição Federal e 74, IV, da Lei nº 12.708/2012, para deliberação; **Processo: PA - 11781-77.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade: a) convalidar a decisão proferida pelo Conselho Superior do Tribunal Superior do Trabalho para a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, de oito cargos efetivos, sendo seis de Analista Judiciário e dois de Técnico Judiciário, dois cargos em comissão, nível CJ-3, duas funções comissionadas nível FC-5 e duas funções comissionadas nível FC-3, para compor as Turmas do Tribunal, e a transformação de quarenta e quatro funções comissionadas níveis FC-3 e FC-4 em quarenta e quatro funções comissionadas nível FC-5, para que o Tribunal interessado esteja em conformidade com a Resolução CSJT 63/2010; e b) determinar a remessa do processo ao Conselho Nacional de Justiça, com apoio nos artigos 103-B, § 4º, da Constituição Federal e 74, IV, da Lei nº 12.708/2012, para deliberação; **Processo: PA - 11782-62.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade: a) convalidar a decisão proferida pelo Conselho Superior do Tribunal Superior do Trabalho para a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, de quarenta e cinco funções comissionadas distribuídas em seis de nível FC-6, vinte e seis de nível FC-5, sete de nível FC-4 e seis de nível FC-3, para que o Tribunal interessado esteja em conformidade com a Resolução CSJT 63/2010; e b) determinar a remessa do processo ao Conselho Nacional de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Justiça, com apoio nos artigos 103-B, § 4º, da Constituição Federal e 74, IV, da Lei nº 12.708/2012, para deliberação; **Processo: RecAdm - 520-57.2011.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MARCELO LIMA GUERRA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 7ª REGIÃO, Advogado: Maria José de Farias Machado, Recorrido(s): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo por irregularidade de representação; **Processo: RO - 5253-32.2012.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E OTORRINOLARINGOLOGIA DE FORTALEZA S/S LTDA., Advogado: Antonio Cleto Gomes, Recorrido(s): WALDER BRAGA VIANA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível na espécie; **Processo: PA - 8675-44.2011.5.00.0000**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT, Decisão: por unanimidade, aprovar a proposta apresentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho de anteprojeto de lei para criação de 198 cargos efetivos (131 de analistas judiciários e 67 técnicos judiciários), 41 cargos em comissão (1 CJ-4, 9 CJ-3, 25 CJ-2 e 6 CJ-1) e 128 funções comissionadas (8 FC-6, 60 FC-5 e 60 FC-4) para a estruturação da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com as determinações necessárias ao encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, na conformidade do art. 103-B da Constituição da República c/c o art. 74, IV, da Lei nº 12.708 de 2012; **Processo: PA - 11802-53.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, aprovar a proposta apresentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho de anteprojeto de lei para criação de 294 cargos efetivos, sendo: 64 de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 162 cargos de Analista Judiciário e 68 cargos de Técnico judiciário; 84 cargos em comissão (1 CJ-4, 6 CJ-3, 35 CJ-2 e 42 CJ-1); e 211 funções comissionadas (8 FC-6, 117 FC-5 41 FC-4 e 45 FC-3) para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com as determinações necessárias ao encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, na conformidade do art. 103-B da Constituição da República c/c o art. 74, IV, da Lei nº 12.708 de 2012; **Processo: RO - 129200-10.1990.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Advogada: Rosmari Aschauer Cristo Reis, Recorrido(s): NAUTIER GONÇALVE CRUZ, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: PA - 6801-87.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer das matérias, com fundamento no artigo 69, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte, e encaminhar o anteprojeto ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, nos termos do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, c/c artigo 74, IV, da Lei 12.708/2012; **Processo: PA - 11786-02.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Interessado(a): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria, com fundamento no art. 69, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte, e encaminhar o anteprojeto ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, nos termos do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, c/c art. 74, IV, da Lei 12.708/2012; **Processo: RO - 40600-50.2012.5.17.0000 da 17ª. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ALICE CATARINA BALLIANA DA MOTA E OUTROS, Advogada: Teresa Cristina Pasolini, Recorrido(s): ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Autoridade Coatora: JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e § 3º, do CPC; **Processo: RO - 142740-49.1992.5.21.0002 da 21ª. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA INAMPS), Procurador: Cássio Rêgo de Castro, Recorrido(s): TÂNIA MARIA NEGREIROS ROSADO LOPES, Recorrido(s): GERALDA BENTO, Recorrido(s): MARGARIDA MARIA TINOCO CABRAL, Recorrido(s): MARIA DE FATIMA LINS MORAIS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RO - 367-43.2012.5.23.0000 da 23ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): NILTON RANGEL BARRETO PAIM - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA, Advogado: Eduardo Mahon, Recorrido(s): DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível; **Processo: RO - 368-28.2012.5.23.0000**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da 23a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): NILTON RANGEL BARRETO PAIM, Advogado: Selma Paes, Recorrido(s): DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 23ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível; **Processo: MS - 1709-94.2013.5.00.0000**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Impetrante: WELITON GONCALVES MEDEIROS, Advogado: Iverlei de Toledo Marcondes Teixeira, Impetrado(a): PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Interessado(a): UNIAO, Procurador: Daniel Costa Reis, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Mauricio Godinho Delgado, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conceder a segurança para, tornando definitiva a liminar deferida, assegurar ao Impetrante o direito de figurar em segundo lugar na lista dos candidatos portadores de necessidades especiais aprovados no concurso público para provimento do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade: Segurança Judiciária, do quadro de pessoal deste Tribunal; **Processo: MS - 6742-65.2013.5.00.0000 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Impetrante: RICARDINA MARIA DE JESUS, Advogado: João Ulisses de Britto Azêdo, Advogado: Luana Mineiro Alves, Advogado: Bruno Milton Sousa Batista, Impetrado(a): 1ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da carência de ação, nos termos dos arts. 5º, inc. III, da Lei 12.016/2009, e 267, inc. VI, do CPC. Custas pela impetrante, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), dispensando-se o seu recolhimento em face da concessão da assistência judiciária gratuita; **Processo: RO - 7319-66.2012.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ANGELA MARIA SANT'ANNA DA SILVA VIEGAS, Advogada: Susanna Schwantes, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a extinção do processo sem resolução de mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região para que prossiga no exame do Mandado de Segurança; **Processo: PA - 11784-32.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, encaminhar ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Conselho Nacional de Justiça proposta de anteprojeto de lei de criação de 1 (um) cargo em comissão nível CJ-1 e 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas, sendo 8 (oito) de nível FC-5; 20 (vinte) de nível FC-4, e 24 (vinte e quatro) de nível FC-3 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região; **Processo: MS - 3763-33.2013.5.00.0000**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP, Advogado: George Arthur Fernandes Silveira, Impetrado(a): ALEXANDRE AGRA BELMONTE - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO., Impetrado(a): MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA - SERVIDORA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO., Impetrado(a): IARA CAVALCANTE DE PAULA - SERVIDORA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem apreciação de mérito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, denegar a segurança, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa quanto à fundamentação. Custas pelo Impetrante, sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado à causa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais); **Processo: PA - 11623-22.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, convalidar a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinando o encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação (art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, c/c art. 90, inciso IV, da Lei nº 11.439/2006), do presente anteprojeto de lei, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que prevê a criação de 9 Varas do Trabalho (2ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí, 3ª Vara do Trabalho de Cabo Frio, 5ª e 6ª Varas do Trabalho de Campos dos Goytacazes, 8ª e 9ª Varas do Trabalho de Duque de Caxias, 2ª Vara do Trabalho de Itaperuna, 2ª Vara do Trabalho de Magé e 2ª Vara do Trabalho de Três Rios); 18 cargos de Juiz do Trabalho, dos quais 9 cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho e 9 cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 272 cargos efetivos, sendo 30 cargos de Analista Judiciário -- Especialidade: Tecnologia da Informação, 22 cargos de Analista Judiciário -- Especialidade: Execução de Mandados, 195 cargos de Analista Judiciário e 25 cargos de Técnico Judiciário; 97 cargos em comissão, dos quais 9 cargos em



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

comissão de Diretor de Secretaria (CJ-3) e 88 cargos em comissão (CJ-1); e 170 funções comissionadas, nível FC-5; **Processo: PA - 11561-79.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, aprovar a proposta apresentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT de anteprojeto de lei para criação de 5 (cinco) cargos de juiz do trabalho substituto, 31 (trinta e um) cargos de analista judiciário e 15 (quinze) cargos de técnico judiciário no âmbito do 7º Tribunal Regional do Trabalho, com a determinação das providências necessárias ao encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, c/c o art. 74, inciso IV, da Lei nº 12.708/2012; **Processo: AgR-PP - 4585-22.2013.5.00.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, Advogado: Francisco Eduardo de Souza Pires, Advogado: Eduardo Tito da Luz, Agravado(s): MARIA HELENA MALLMANN - DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Agravado(s): CLEUSA REGINA HALFEN - DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL DO TRT DA 4ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado e Alexandre Agra Belmonte; **Processo: AgR-CorPar - 5821-09.2013.5.00.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HIMALAIA TRANSPORTES S.A., Advogado: Carlos Cristiano Cruz de Camargo Aranha, Agravado(s): BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: RO - 800-04.2012.5.21.0000 da 21a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): JOSÉ IVO LOPES, Advogado: José Orismo Pereira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Ana Celeste dos Santos Gomes, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: AgR-CauInom - 4138-34.2013.5.00.0000**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO, Advogado: Andréa Terezinha Maia Pereira, Advogado: Ana Cláudia gomes Balduino Oliveira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: RO - 4918-13.2012.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Gilson Dantas Bandeira de Melo, Recorrido(s): FRANCISCO IVERTON VASCONCELOS MENDES, Advogado: Jorge Henrique Carvalho Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1-25.2010.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): INGRID NASS, Advogado: Ingo Rusch Alandt, Agravado(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Rolf Dittrich Viggiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1060/50; **Processo: Ag-ED-RR - 4-51.2010.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): MANOEL MAGALHÃES QUARESMA DOS SANTOS, Advogado: Renato Coêlho de Farias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, tornando sem efeito a decisão agravada, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127; **Processo: Ag-AIRR - 14-87.2008.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ROBERTO WAGNER DE ALMEIDA, Advogado: Tarley Max da Silva Oliveira, Agravado(s): RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC;



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-AIRR - 16-05.2012.5.03.0137 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): DENE B BARCELLOS AGUILAR, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Deneb Barcellos Aguilar, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-RR - 17-84.2011.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): BIANCA BATISTA DURÃES, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Bianca Batista Durães, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-RR - 21-33.2011.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANGÉLICA EMANOELA MARQUES DA SILVA SANTOS, Advogada: Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Angélica Emanoela Marques da Silva Santos, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-RR - 21-29.2010.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IGUATU, Advogado: Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Agravado(s): FRANCIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Alan Bezerra Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva importância, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 22-37.2011.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): NATHAN RICHARD RODRIGUES FERNANDES, Advogada: Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, Nathan Richard Rodrigues Fernandes, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 27-97.2012.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TATIANE MEIRE DA SILVA, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Tatiane Meire da Silva, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 32-28.2011.5.24.0001 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JOSE MEIRA BASTOS, Advogado: Ismael Gonçalves Mendes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Carolina Tenório de Mello, Advogado: Marcos Henrique Boza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-E-AIRR - 39-93.2011.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): JOSE CARLOS TOMAZONI, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 40-10.1993.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESQUIVAL LUIZ DA SILVA, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): FERNANDO FERREIRA ALVES, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): DA SILVA IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: João Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar o agravante ao pagamento de multa a favor do primeiro agravado, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 45-82.2011.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): EURICO ANTÔNIO VALÉRIO MONTEIRO, Advogado: Valmor Bonfadini, Agravado(s): MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Leonardo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar o agravante ao pagamento de multa a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1060/50; **Processo: Ag-ED-AIRR - 62-35.2011.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE ARAXÁ E DO OESTE DE MINAS LTDA. - UNICRED COMÉRCIO, Advogado: Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Agravado(s): MATHEUS ANDRADE CRODELINO, Advogado: Helber Souto de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-RR - 66-47.2011.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CLARO S.A. E OUTRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rogério de Oliveira Salles



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Figueiredo, Agravado(s): MARINA CABRELI PEREIRA, Advogado: Éricka Marques Lott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar as agravantes ao pagamento de multa, a favor da agravada, Marina Cabreli Pereira, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC;; **Processo: Ag-ED-E-RR - 86-75.2011.5.24.0071 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALAN FERREIRA LEMOS RODRIGUES, Advogado: Ismael Gonçalves Mendes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcos Hideki Kamibayashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-RR - 106-40.2011.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): LUCIMARA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Luiz Antônio Conegundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Lucimara de Oliveira Silva, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-E-RR - 114-39.2011.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MARCONI DE ALBUQUERQUE URQUIZA, Advogado: Paulo César Caetano Castro, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Hélio Antônio Cardozo Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-RR - 118-29.2010.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IGUATU, Advogado: Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Agravado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES BARBOSA, Advogado: Alan Bezerra Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

10% do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva importância, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 127-47.2010.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, Advogado: Paulo Afonso da Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, Advogado: Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 128-91.2012.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): AMERICAN VIRGINIA IND E COM IMP E EXP DE TABACOS LTDA, Advogado: Carlos Alberto Fernandes, Agravado(s): LUIZ ALBERTO DUARTE DE MAYO, Advogado: Oclécio Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 160-42.2010.5.22.0000 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Danilo e Silva de Almendra Freitas, Agravado(s): MARIA SALOMÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, Advogado: Renato Coêlho de Farias, Decisão: dar provimento ao agravo para, tornando sem efeito a decisão agravada, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127; **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 160-33.2010.5.10.0111 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HOTEL NACIONAL S/A, Advogado: Sônia Regina Marques Barreiro, Agravado(s): MARIA IRENE MARQUES PEREIRA, Advogada: Iara Rondon Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: ED-Ag-AIRR - 166-86.2010.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: EATON LTDA, Advogada: Maristela Trevisan Rodrigues Alves, Embargado(a): PAULO ROBERTO DOS SANTOS, Advogada: Sabrina Novaes da Costa, Decisão: rejeitar os embargos de declaração e determinar, por delegação ao MM Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, a expedição de alvará para liberação, em favor do embargado, do valor do depósito da multa aplicada, com esteio no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-AgR-RR - 171-85.2010.5.12.0053 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARÁ, Procurador: Walterney Ângelo Reus, Procurador: Giovanni Brogni, Agravado(s): CHELBIA PAVEL, Advogado: Milton Mendes de Oliveira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante, ao pagamento de multa, em favor das agravadas, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 184-03.2012.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): LOURDES FAUSTINA DE CARVALHO, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Lourdes Faustina de Carvalho, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 187-74.2009.5.10.0103 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): FRANCISCO BENTO DE SOUSA NETO, Advogado: João Teixeira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 193-86.2011.5.10.0111 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogada: Sônia Regina Marques Barreiro, Agravado(s): RONALDO CÉLIO LIMA SILVA, Advogado: Vinícius Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-E-RR - 223-06.2010.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IGUATU, Advogado: Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Agravado(s): DOROTÉA BARBOSA ALVES DA SILVA, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva importância, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: ED-Ag-Ag-E-AIRR - 234-14.2010.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Sônia Regina Marques Barreiro, Embargado(a): RAIMUNDO NONATO BARBOSA DOS SANTOS, Advogada: Cirene Estrela, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por conta do intuito manifestamente protelatório que os presidira, e determinar, por delegação ao MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho do DF, a expedição de alvará para liberação, em favor do embargado, do valor do depósito da multa aplicada com base no artigo 557, § 2º, daquele Código; **Processo: Ag-ED-E-Ag-RR - 248-86.2011.5.24.0001 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): EDSON BENTO DA SILVA, Advogado: Ismael Gonçalves Mendes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcos Hideki Kamibayashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 286-97.2011.5.03.0061 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Levenhagen, Agravante(s): HIGIDENT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Leandro Caldeira Costa, Agravado(s): ANDRÉ ARIMATEIA SILVA, Advogado: Luis Guilherme Reno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 289-98.2010.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): VERA LÚCIA CAETANO TEIXEIRA, Advogado: Cristiana Regina dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 5% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 289-92.2011.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DISSENHA SA INDUSTRIA E COMERCIO, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): FORMACOMP LTDA., Advogada: Ana Carolina de Melo Mano, Agravado(s): JOVITA KMITA BELENA, Advogado: Fauzi Bakri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor das agravadas, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 327-95.2010.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IGUATU, Advogado: Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Agravado(s): GENIVAL LEONARDO LIMA, Advogado: Allan Walberth Lima de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: ED-ED-Ag-E-Ag-AIRR - 337-45.2010.5.03.0158 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: MAGNATA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MOVILAR LTDA, Advogado: Carlos Roberto Lima, Embargado(a): RAIMUNDO NONATO MARTINS, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Embargado(a): JOSÉ TARCÍSIO DE RESENDE, Advogado: Ronaldo Marcus Gomide, Decisão: por unanimidade, não conhecer desses novos embargos de declaração, pela reiterada ausência de recolhimento da multa que fora aplicada à embargante, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, erigido à condição de requisito objetivo de admissibilidade recursal, além de condená-la, pelo intuito flagrantemente protelatório que os presidira, ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 384-16.2010.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IGUATU, Advogado: Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Agravado(s): JOSEFA IRAY RODRIGUES NEVES, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva importância, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 403-47.2011.5.19.0060 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALEONE EUNICE CAVALCANTE, Advogado: Petrucio Pereira Guedes, Agravado(s): MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, Procurador: Gerivan Lúcio dos Santos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Verônica de Almeida Carvalho, Advogado: Saulo José Lamenha Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-ED-RO - 406-80.2011.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): C.H.M. AVÍCOLA LTDA. E OUTRO, Advogado: Vladimir de Marek, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO - SINTIACR, Advogado: Gilvan Francisco, Agravado(s): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC, Advogado: Carlos José Kurtz, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL - SINDIRAÇÕES, Agravado(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE CRICIÚMA, Agravado(s): SINDICATO DAS ORGANIZAÇÕES EM COOPERATIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Agravado(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE SANTA CATARINA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AgR-ED-AIRR - 409-07.2010.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): POLIANA DE PAIVA AGUIAR, Advogado: Guilherme Loureiro Müller Pessoa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor das agravadas, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei 1.060/50; **Processo: Ag-ED-AIRR - 411-86.2011.5.03.0151 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COOPARAISO - COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, Advogado: Valdir Campos Lima, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO ALVES, Advogado: Edson Rossi do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 445-19.2010.5.19.0000 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procuradora: Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): GENY FÉLIX BEZERRA, Advogado: Marco Túlio Oliveira Souza, Agravado(s): COMPANHIA



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP, Advogado: Rosemary Francino Ferreira, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-Ag-AIRR - 497-34.2010.5.15.0159 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: IZIDIA GONCALVES REIS, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Embargado(a): MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, Advogado: João Osório Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: Ag-AIRR - 531-44.2011.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JAILDO FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO, Advogado: Idael Carlos de Lima, Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Eder Jacoboski Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensados não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por serem destinatários dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-ED-AIRR - 539-70.2010.5.03.0045 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado: João Joaquim Martinelli, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Rafael Grassi Pinto Ferreira, Agravado(s): SEBASTIÃO BARRETO RABELO, Advogado: Giordano Moratti Castiglioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 543-21.2010.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VIVO PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: João Bosco Leopoldino da Fonseca, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Alexandre Rocha de Menezes, Agravado(s): ZENÍLIA LUIZA RANGEL LOPES, Advogada: Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Zenília Luiza Rangel Lopes, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-RR - 545-26.2010.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IGUATU, Advogado: Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Agravado(s): ADRIANA NUNES DA SILVA, Advogado: Elilúcio Teixeira Félix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva importância, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 578-60.2010.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARÍLIA E REGIÃO E OUTROS, Advogado: Nelson Meyer, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): VALDIR FALANDES E OUTROS, Advogado: Daniel Pestana Mota, Agravado(s): IRTON SIQUEIRA TORRES E OUTROS, Advogado: Jether Gomes Aliseda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 645-62.2011.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): PAULINHO GUIDO JAHN, Advogado: José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 646-16.2010.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC, Advogado: Antônio José



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Loureiro da Silva, Agravado(s): INSTITUTO MINEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IMEC, Advogado: Christianne Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): MÔNICA DO NASCIMENTO BARROS, Advogado: Sércio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante, pelo caráter manifestamente infundado do agravo, ao pagamento de multa, em favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 736-67.2010.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DANIELA LEAL FLORIANO E OUTROS, Advogado: Diego Martignoni, Advogado: Márcio Floriano Júnior, Agravado(s): FLAVIO NASO LANGLOIS, Advogado: Artur da Fonseca Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa a favor do agravado, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei 1.060/50; **Processo: Ag-AIRR - 750-32.2010.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): MARLENE ZORZI, Advogado: Marco Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-RR - 754-92.2010.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IGUATU, Advogado: Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Agravado(s): ANTÔNIA IZABEL DO NASCIMENTO BEZERRA, Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10 % do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

§ 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 769-47.2011.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ANDERSON LUIZ MALOSA, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): WAHLER METALÚRGICA LTDA., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: ED-ED-Ag-ED-AIRR - 774-04.2010.5.20.0000 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: MASSA FALIDA de INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE LATICINIOS FENIX LTDA - ME, Advogado: Eric da Silva Andrade Mendes, Embargado(a): GIVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Elizabeth Alves Costa Dantas, Embargado(a): LATICÍNIOS XINGÓ LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: Ag-AIRR - 785-32.2010.5.05.0006 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ADRIANA SOUSA MAGALHÃES NERI, Advogada: Nívia Cardoso Guirra Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 833-68.2010.5.03.0063 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): JESUS ANTONIO SALES, Advogado: Alex José Soares Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 875-55.2011.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): WEG INDÚSTRIAS S.A., Advogado: João Joaquim Martinelli, Agravado(s): FRANCISCO AMBRÓSIO DA SILVA, Advogado: Wesley Barbosa Chalef, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 879-15.2010.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., Advogado: André de Almeida, Advogado: Ariela Ribera Duarte, Agravado(s): ELGA DIAS DE OLIVEIRA DE CARVALHO, Advogado: Moacir Akira Yamakawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 916-79.2010.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): MILTON MASSUDA SOBRINHO, Advogado: Sergue Faria Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 922-41.2010.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BRH MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA, Advogado: Marcelo Fonseca e Silva, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): JACQUELINE ALVES SILVA, Advogada: Adriana Ribeiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 927-93.2010.5.03.0005 da 3a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Camila de Abreu Fontes, Agravado(s): ALINE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: José Augusto Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Aline Aparecida Gomes de Oliveira, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 931-94.2010.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JOAQUIM LOURENCO NETO, Advogada: Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, Advogado: Ellen Cristina Amaral Melgaço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei 1.060/50; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1006-82.2010.5.09.0659 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RUY CAMARGO E SILVA JUNIOR, Advogado: Victório Hauage, Agravado(s): MARIA OLÍVIA MARTINS, Advogado: Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva importância, nos termos do § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: ED-Ag-E-AgR-AIRR - 1024-60.2008.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogada: Sonia Regina Marques Barreiro, Embargado(a): MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, Advogado: Ivan Clementino, Embargado(a): FERMEINO JOSÉ DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar à Secretaria do Órgão Especial do TST a expedição de alvará, em favor do embargado,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Fermeino José dos Santos, para liberação do depósito efetuado pela embargante; **Processo: Ag-AIRR - 1040-80.2010.5.18.0053 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SUELEN RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Érica Rodrigues Carneiro, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO, Advogado: Rosiane Aparecida de Matos Soncini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-RR - 1098-59.2010.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): DANIELA PAOLA DOS REIS, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Daniela Paola dos Reis, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-RR - 1130-29.2010.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTONOMOS LITORAL SUL DA BAHIA LTDA COOTRASB, Advogado: LUÍS MARCOS DOS SANTOS, Agravado(s): MESSIAS LEITE SILVA, Advogado: Sebastião Duque da Silva, Agravado(s): ALAGOINHAS COUROS LTDA., Advogado: Maurício Antunes Boiron Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor do agravado, equivalente a 5% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor dos artigos 3º, inciso VII, da Lei nº 1060/50 e 5º, inciso LXXIV, da Constituição;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-Ag-AIRR - 1179-21.2011.5.18.0013 da 18a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, Advogado: Leandro A. Ferreira Medeiros, Agravado(s): MERCEDES DA ASSUNÇÃO DE SOUZA CRUZ, Advogada: Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1202-81.2011.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): IRENE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Flávio Henrique Luiz do Prado, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Luciana Felizardo Hudson Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Irene Rodrigues da Silva, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 1211-44.2008.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CANDEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA., Advogado: Renato Borges Rezende, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA, Advogado: Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 1221-30.2004.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HOTEL NACIONAL S/A, Advogada: Sônia Regina Marques Barreiro, Agravado(s): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA CAVALCANTI MELO, Advogado: Antônio Vale Leite, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, Advogado: Alexandre Tajra, Agravado(s):



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TRANSPORTADORA WADELL LTDA., Agravado(s): EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.,
Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-RR - 1237-73.2010.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): LUCIANE JOSE DA SILVA, Advogado: José Geraldo Lage Batista, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Luciane José da Silva, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-E-RR - 1239-28.2010.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ERIK APARECIDO DE FIGUEIREDO, Advogado: Ismael Gonçalves Mendes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Marcos Henrique Boza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1250-62.2010.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FUNDAÇÃO CULTURAL DE MINAS GERAIS - FUNDAC, Advogado: Antônio José Loureiro da Silva, Agravado(s): ELIZABETH PORTUGAL PIMENTA VELOSO, Advogado: Júlio César Gomes de Oliveira, Agravado(s): INSTITUTO MINEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNI-BH S.A., Advogado: Christianne Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: ED-Ag-AIRR - 1264-26.2010.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: EATON LTDA, Advogada: Maristela Trevisan Rodrigues Alves, Embargado(a):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PAULO RODOLFO FERNANDES DA COSTA, Advogado: Marco Aurélio Botelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar, por delegação ao MM Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, a expedição de alvará para liberação, em favor do embargado, do valor do depósito da multa aplicada, com esteio no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 1270-44.2010.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CONSTRUTORA CVS S/A, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s): WAGNER DA SILVA REIS JÚNIOR, Advogada: Mary Rose Alves Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1285-32.2010.5.08.0001 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): PERFINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: José Augusto Torres Potiguar, Agravado(s): JANETE TEIXEIRA DE ARAÚJO SILVA, Advogada: Marcivane Seguints, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1322-55.2010.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DÉBORA CRISTINA FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado: José Augusto Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Débora Cristina França de Oliveira, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 1327-80.2010.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DENISE CRAWSHAW PELLIN, Advogado: Lizandro dos Santos Müller, Agravado(s): HÉLIO LUIZ MEIRELLES ALVES, Advogada: Clarissa Wruck



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1344-31.2010.5.14.0008 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): DIVANETE SANCHES JOAO, Advogado: Josimar Oliveira Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-E-RR - 1436-39.2010.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): NIXON CANEPA CHAVES, Advogado: Ismael Gonçalves Mendes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcos Hideki Kamibayashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-ED-E-RR - 1441-70.2010.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JULIO CESAR ALBINO, Advogado: Ismael Gonçalves Mendes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcos Henrique Boza, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-RR - 1455-42.2010.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ADRIANA SANTA CRUZ, Advogada: Tatiana Curvo de Araújo Rossatto, Agravado(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, Procurador: Nery Sá e Silva de Azambuja, Agravado(s): EXCLUSIVA LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Élvio Gusson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor das agravadas, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1060/50; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1458-43.2010.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Ezequiel Pires, Procurador: Isabel Parente Mendes Gomes, Agravado(s): MINISTÉRIO



PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procuradora: Dulce Maris Galle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, por fundamento diverso, e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 5% do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva importância, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 1472-90.2010.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ABREU EURICLEDES DE JESUS DOMINGUES CHAVES, Advogado: Ismael Gonçalves Mendes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Carolina Tenório de Mello, Advogado: Marcos Henrique Boza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-AIRR - 1476-16.2010.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CARLOS LIMA FABRICIO, Advogado: Idael Carlos de Lima, Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Eder Jacoboski Viegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-AIRR - 1478-68.2010.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FLOR E ARTE LTDA., Advogado: Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): MANOEL ALVES DE MORAES NETO, Advogado: Andresa Maria Salustiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1505-36.2010.5.09.0863 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE LONDRINA – COOPERDOL, Advogado: Rogério Issao Kodani, Agravado(s): ROSNEI RODRIGUES, Advogado: Malver Germano de Paula, Agravado(s): CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DANIELA, Advogado: Marcos Vinicius



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Rosin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 1526-96.2011.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FÁBIO FRAGA BARBOSA, Advogado: Wagner Tavares, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar o agravante ao pagamento de multa a favor do agravado, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1060/50; **Processo: Ag-AIRR - 1541-40.2010.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): PREVIDÊNCIA USIMINAS, Advogada: Maria Inês Murgel, Agravado(s): LUIZ REIS MOUTINHO E OUTROS, Advogado: Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1544-54.2010.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MÁRIO DA SILVA LIMA E OUTROS, Advogado: Idael Carlos de Lima, Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Eder Jacoboski Viegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensados não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por serem destinatários dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-ED-E-RR - 1626-48.2010.5.24.0022 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): APARECIDO GIL CORONEL,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Ismael Gonçalves Mendes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcos Henrique Boza, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-ARR - 1684-60.2010.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LEANDRO DE FREITAS PINTO, Advogado: Hudson Leonardo de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e condenar as agravantes ao pagamento de multa, a favor do agravado, Leandro de Freitas Pinto, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1684-69.2010.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MOREIRA, Advogado: Marco Antônio Corrêa Ferreira, Advogada: Helda Carla Andrade Alves, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Maronne Soares Rego, Advogada: Verônica de Almeida Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1691-92.2010.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): AQUITAINE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Rui Pinheiro Júnior, Agravado(s): SAMUEL NICÁCIO DE OLIVEIRA, Advogado: Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 1691-44.2010.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DE SANTOS E REGIÃO - SINDIMOTO BAIXADA, Advogado: José Francisco Paccillo, Agravado(s): BARBARA SANTOS DE JESUS DA SILVA, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 1703-96.2010.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CARLA REGINA FÉLIX FONSECA, Advogado: Leonardo Ricoy Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Carla Regina Félix Fonseca, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 1747-36.2011.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): ANA PAULA FERREIRA DOS ANJOS, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Ana Paula Ferreira dos Anjos, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 1768-64.2011.5.03.0034 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HARSCO METALS LTDA, Advogado: Augusto César Alves Sá, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS/PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA E OUTRO, Advogado: Sérgio Silva de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

RR - 1833-03.2011.5.12.0004 da 12a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Agravado(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogada: Fabíola Cobianchi Nunes, Agravado(s): BRUNA VERONICA RODRIGUES, Advogado: Nilson Marcelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Bruna Veronica Rodrigues, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 1875-50.2010.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ADELAIDE TROMM, Advogado: Alexandre Füchter, Agravado(s): GILMAR JOSÉ ZAMARCHI, Advogado: Nilton Battisti, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 1977-83.2011.5.18.0141 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BRASIL VERDE AGROINDÚSTRIAS LTDA., Advogado: Dimas Rosa Resende Júnior, Agravado(s): JOSÉ MARCELINO DE BRITO, Advogado: Antônio Manoel do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 5% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 2017-93.2011.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): POLIANA SOARES, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Poliana Soares, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 2088-83.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FABIANA ROSSI, Advogado: Danilo Grazini Júnior, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MS TELECARD COMÉRCIO DE PRODUTOS DE COMUNICAÇÕES LTDA-EPP, Advogada: Júlia Araújo Miura, Agravado(s): ROLF IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Decisão: negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-E-AIRR - 2113-33.2010.5.02.0312 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÃ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS, Advogada: Bianca Zizza Cecconi, Advogada: Keila Souza Gonçalves, Agravado(s): JOÃO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Aline Annie Araujo Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 2208-90.2011.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AÇÃO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): FERNANDA DA SILVA BENFICA DA CRUZ, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de multa, a favor da agravada, Fernanda da Silva Benfica da Cruz, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2278-45.2010.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SHALON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dilson José Bastos de Lemos, Agravado(s): MESSIAS CARDOSO DE ARAÚJO, Advogado: Jean e Silva Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-AIRR - 2348-50.2011.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Fábio Amaral de Lima, Agravado(s): RUBEN FERREIRA PLACIDES, Advogado: Marcelo Ferreira da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: ED-Ag-E-ED-ED-AIRR - 2365-07.2010.5.09.0000 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A E OUTRAS, Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar, Embargado(a): MÁRCIO ANTÔNIO PERCICOTTI, Advogado: Lidson José Tomass, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração apenas para exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, determinar à Secretaria do Órgão Especial do TST a expedição de alvará, a favor das embargantes, para levantamento do valor do depósito daquela penalidade pecuniária, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão embargado, por fundamentação diversa; **Processo: Ag-AIRR - 2418-80.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, Advogado: Achile Mário Alesina Júnior, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): ADRIANO VIEIRA BEZERRA, Advogado: Alexandre Sabariego Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 2606-16.2010.5.19.0060 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MARIA QUITERIA BELO, Advogado: Petrucio Pereira Guedes, Agravado(s): MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, Procurador: Gerivan Lúcio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-ED-RO - 2757-92.2010.5.18.0000 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ITAMAR BERNARDO DE MELO, Advogado: Mósar Antônio de Oliveira, Agravado(s): MARIO GORETE LOPES, Advogado: Esdras Euclides de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-ED-AIRR - 3009-47.2010.5.09.0000 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Agravado(s): ELIANA FERREIRA KISTER, Advogado: José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-AIRR - 3181-25.2011.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FLÁVIO ALEX ALVES DE SOUZA, Advogado: Victorino Ribeiro Coelho, Agravado(s): SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar o agravante ao pagamento de multa a favor da agravada, equivalente a 2% do valor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1060/50; **Processo: Ag-ED-AIRR - 3350-68.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Rita Domingos da Silva, Agravado(s): ANTÔNIO GILBERTO DA SILVA, Advogado: Silvano Silva de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva importância, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-ED-RO - 3421-14.2011.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTELA MARES DE OLIVEIRA NEVES, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Agravado(s): FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor das agravadas, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1060/50; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 5080-06.2010.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FRINEZA - FRIGORIFICOS DO NORDESTE VENEZA LTDA., Advogado: Paulo André Carneiro de Albuquerque, Agravado(s): MANOEL FIRMINO JÚNIOR, Advogado: Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima, Agravado(s): E.M. SOUZA FRIOS E OUTRA, Advogada: Sandra Flávia Barbosa Sales, Agravado(s): JOSÉ PAULO VIEIRA PEREIRA, Advogada: Maristela Moreira Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 5157-51.2011.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RAIMUNDA FILOMENA FELIX, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ABAIARA, Advogado: José Sérgio Dantas Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 6139-02.2010.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MARCELO SIDRIÃO FERREIRA SALGADO, Advogado: Rodrigo Rocha Gomes de Loiola, Agravado(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTRO, Advogado: Otônia Esther Menezes de Otôni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 6554-60.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Francisco Antonio deCamargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): ISABEL CRISTINA GATTI, Advogado: João Paulo Forti, Agravado(s): EVENTOS RH - TRABALHO TEMPORÁRIO ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Roberto Jaziel Pitelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 7332-33.2010.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC, Advogado: Gustavo Régis de Figueiredo e Silva, Advogado: Heber Roskamp Ferreira, Agravado(s): FAUSTO SCHMIDT FILHO, Advogado: Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 7400-26.2007.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JOSÉ MINIQUEL, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): CATERPILLAR BRASIL LTDA, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei 1.060/50; **Processo: Ag-ED-RO - 7884-17.2010.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: André Luiz Sienkiewicz Machado, Agravado(s): ARLETE CAVALCANTE GIRÃO, Advogada: Sylvia Gomes Mariano, Agravado(s): CECÍLIA MARIA GOMES DE FREITAS, Agravado(s): CÉLIA MARIA CELESTINO NOBRE, Agravado(s): GLAURA FLORÊNCIO DA CUNHA, Agravado(s): MÁRCIA GIRÃO PRATA, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS LOPES MOURA, Agravado(s): MARIA JOSÉ LEMOS, Agravado(s): MARIA JÚLIA SEABRA PINTO BEZERRA, Agravado(s): MARIA LASSLETH MORAIS ARARUNA, Agravado(s): MARIA LÚCIA DUARTE PEREIRA, Agravado(s): ROSÉLIA MARIA PINTO NUNES, Agravado(s): SILVANA FEITOSA SOARES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-AIRR - 7917-72.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Raquel Batista Rodrigues, Agravado(s): SINDICATO DOS



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS PORTO REAL E PINHEIRAL - SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA, Advogado: Eduardo Valença Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-RO - 8200-21.2009.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JOÃO CLÁUDIO MOURA BEZERRA E OUTRO, Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto, Agravado(s): PAULO GUIMARÃES FERREIRA, Agravado(s): CARLOS ALBERTO FERREIRA BADARÓ, Agravado(s): EMPRESA DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA. - EBD, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 8600-02.2010.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JOAO XAVIER DE LIMA E OUTRA, Advogado: Fábio Eduardo C. Pacheco, Agravado(s): CLEBER MAIA JAGLIERI E OUTROS, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 5% do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva importância, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10022-54.2010.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DUART'S COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dejarino Costa dos Santos Filho, Agravado(s): TERESA MIRNA MARIANO DO NASCIMENTO, Advogado: Márcio Silva Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10100-31.2008.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): THERAPY CONFECÇÕES COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, Advogada: Jussara Vibrio Massaglia Rovito, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Cláudio Xavier Seefelder Filho, Procurador: Manuela Ulisses de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 10500-64.2007.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BANCO RURAL S A, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): SIMONE RODRIGUES SANTOS SILVA, Advogado: Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 10700-25.2007.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FERNANDES DA SILVA FILHO, Advogado: Carlos Henrique Matos Ferreira, Agravado(s): PARADISO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÕES E BEBIDAS LTDA., Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1060/50; **Processo: Ag-ED-AIRR - 13300-13.2009.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JORGE OLEGARIO DE OLIVEIRA, Advogado: Jair Giangiulio Júnior, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS, Advogado: Célio Henrique Ciannella de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-AIRR - 14400-41.2008.5.24.0003 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): VALDILENE VARANDA OSÓRIO, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogada: Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Agravado(s): TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Orcelino Severino Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Valdilene Varanda Osório, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 18400-66.2011.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JOSÉ DA COSTA RÊGO, Advogado: Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: André Fábio Pereira Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-ED-Ag-RR - 19600-88.2009.5.03.0064 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado: João Joaquim Martinelli, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): RITA DE LIMA BENEVENUTO E OUTROS, Advogado: Haroldo Evangelista Dionísio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-ED-RR - 23400-02.2008.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TRACTEBEL ENERGIA S. A., Advogado: Edevaldo Daitx da Rocha, Agravado(s): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogado: Giovana Michelin Letti, Agravado(s): AFFONSO CONCLI JUNIOR, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-E-ED-AIRR - 24000-54.2008.5.15.0127 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JOAO ESTERCIO DA SILVA, Advogado: Ricardo Faquini Ribeiro, Agravado(s): EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A., Advogado: Valdemir da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 25600-58.2009.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JOAO SANTOS CAMPOS, Advogado: José Francisco Paccillo, Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 26341-70.2005.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA., Advogado: José Gervásio Viçosi, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE, FILANTRÓPICAS E PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES, Advogada: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva importância, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 26700-81.2009.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ELISABETE FRANCISCO GALHARDO, Advogado: Josey de Lara Carvalho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BOTUCATU, Advogado: Antonio Henrique Nicolosi Garcia, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-AIRR - 27600-98.2006.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO, Advogado: Agilberto Serôdio, Advogado: Ethel Marchiori Remorini, Agravado(s): RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA., Advogado: Marcelo Fagá Percequillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 5% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 28000-07.2009.5.03.0092 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): PETRARCA PEIXOTO PENA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Petrônio Peixoto Pena, Agravado(s): MANOEL MARTINS DE AZEVEDO FILHO, Advogado: Robson Vinício Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: ED-Ag-E-ED-AIRR - 29901-92.2009.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: SAMIRA ANIS HAMAD EL TIMANI, Advogado: Dhélio Jorge Ramos Pontes, Embargado(a): ANTONIO SOUSA DE GOIS, Advogado: Gisele Bruna de Melo Veiga, Embargado(a): PANIFICACAO AGUIAR LTDA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar à Secretaria do Órgão Especial a expedição de alvará, em favor do embargado, Antonio Sousa de Gois, do valor do depósito da multa imposta à embargante, com base no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 32100-49.2008.5.05.0491 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SOLVAY FARMA LTDA., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA, Advogado: Telmo Resedá Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 32200-48.2006.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Luis Renato Paraiso de Andrade, Agravado(s): LUIZ CARLOS DIAS, Advogado: João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: ED-Ag-AIRR - 33600-19.2008.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: VERA FATIMA ANTUNES DIAS, Advogado: Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, Embargado(a): HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A., Advogado: Herbert Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para explicitar que a embargante não está dispensada do pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, mas apenas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei 1.060/50, mantendo-se inalterado o acórdão embargado; **Processo: Ag-E-RR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

37840-32.2006.5.01.0341 da 1a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Carlos Eduardo Brandão Santos, Agravado(s): AILTON SIQUEIRA FAGUNDES, Advogado: Felipe Santa Cruz, Advogada: Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 38200-12.2006.5.02.0317 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): MARLI DUARTE SANTOS, Advogado: José Carlos Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 38600-19.2007.5.09.0245 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ARMANDO GRANDO, Advogado: José Carlos Laranjeira, Agravado(s): DIVO CELESTINO PONTES, Advogada: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo, Agravado(s): DDG METALURGIA E ELETROMECANICA LTDA., Advogado: Hélio Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento, a favor do agravado, da multa equivalente a 2% do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva importância, nos termos do § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: ED-Ag-ED-ROAR - 39600-83.2007.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA., Advogado: Galba Magalhães Veloso, Embargado(a): VILMAR PROCÓPIO DE SOUZA, Advogado: Gerson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar à Secretaria do Órgão Especial a expedição, em favor do embargado, de alvará para liberação do depósito da multa aplicada com base no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-AIRR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

42100-19.2007.5.15.0054 da 15a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VIVALDINO MANOEL DE OLIVEIRA, Advogado: José Antônio Funnicheli, Agravado(s): COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO, Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-AIRR - 42100-57.2006.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ADRIANO BALTAZAR PINTO, Advogado: Franco Rodrigo Nicácio, Agravado(s): LOJAS CEM S.A., Advogado: Eduardo Delega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 43100-17.2008.5.15.0055 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Francisco Antonio deCamargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): VALDEVINO RODRIGUES DA ROCHA, Advogado: Denise Helena Fuzineli Tesser, Agravado(s): ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 44000-56.2009.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): REGINALDO MARIANO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Josey de Lara Carvalho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BOTUCATU, Advogado: Antonio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Henrique Nicolosi Garcia, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, correspondente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: ED-ED-ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 45240-34.2008.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: ELEONORA DEO DA SILVA, Advogado: Marcos Antônio de Andrade Silva, Advogado: Elitilde Josefa Bezerra Lins de Araújo Melo, Embargado(a): CÍCERO BEZERRA DA SILVA, Advogado: Adolpho Ferreira Soares Neto, Embargado(a): SISTEMAS REPROGRÁFICOS TEXTUAL LTDA., Advogado: Célio José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: Ag-ED-RR - 47000-66.2005.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): JOSÉ LÚCIO DA SILVA, Advogada: Samanta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 47100-88.2007.5.08.0120 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ, Advogado: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro, Agravado(s): PAULO VICTOR MIRANDA MONTEIRO, Advogado: Clebe Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 48100-52.2007.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, Advogado: Cláudio Jesus de Almeida, Agravado(s): OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 48800-03.2009.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): HELIO FONTANA KOPKE, Advogado: Bruno Murat do Pillar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 48800-50.2008.5.08.0125 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): WALDEMILSON AZEVEDO DE MEDEIROS, Advogado: Alfredo de Nazareth Melo Santana, Agravado(s): ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A., Advogado: Bruno Marcos Alves, Agravado(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor das agravadas, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 49600-58.2009.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JOSÉ AGOSTINHO FERNANDES, Advogado: Josey de Lara Carvalho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BOTUCATU, Advogado: Antonio Henrique Nicolosi Garcia, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Renata de Carvalho Accioly Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensados não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-RE-ED-AIRR - 49640-59.2006.5.03.0096 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): ALAILTON SOARES PINTO, Advogada: Cívia Aparecida Santana Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, tornando sem efeito a decisão agravada, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127; **Processo: Ag-ED-RR - 51900-96.2004.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): SEBASTIÃO FELISMINO BEZERRA DO VALE, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, tornando sem efeito a decisão agravada, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127; **Processo: Ag-ED-RR - 52000-24.2007.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANDREIA ROLON BATISTA, Advogado: Julio Cesar Fanaia Bello, Agravado(s): SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA., Advogada: Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Andreia Rolon Batista, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 54100-68.2008.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SANDOVAL GOMES DA SILVA, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): RP CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Paulo Henrique Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-**



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AIRR - 55100-17.2006.5.15.0153 da 15a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CARROCERIAS RIO PRETO LTDA., Advogado: Nami Pedro Neto, Agravado(s): PAULO HENRIQUE ZONFRILE, Advogado: Kleber Darriê Ferraz Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 56900-06.2002.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RURAL SEGURADORA S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): MILTON CAVALCANTI MACIEL, Advogada: Monika Celinska Previdelli, Agravado(s): MASSA FALIDA de POLIANA TRANSPORTES LTDA. E OUTRAS, Advogado: Afonso Henrique Alves Braga, Agravado(s): REGINALDO PACÍFICO, Advogado: Luís Alberto Balderama, Agravado(s): H.S.D. TRANSPORTES LTDA., Agravado(s): VISION POINT HOLDINGS INC, Agravado(s): GLOWINGS STAR HOLDINGS INC, Agravado(s): UBASSAI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento, a favor do agravado, da multa equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva importância, nos termos do § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 59040-34.2004.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): PAULO HENRIQUE DE PAULA RIBEIRO, Advogada: Flávia Ramos Bettega, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-E-ED-RR - 59600-26.2007.5.01.0301 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VALMETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LTDA., Advogado: Romário Silva de Melo, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): ELOÍSA AFFONSO PASTORA, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-RR - 63600-28.2009.5.03.0080 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Advogado: Antônio José Loureiro da Silva, Advogado: Daniel Muniz da Silva, Agravado(s): ADEMAR PEREIRA DE MELO, Advogado: Cléver Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 63940-93.2007.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): VIVIANE MORAES MARQUES, Advogado: João Pedro de Souza da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 64400-67.2004.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): RUBEM EDUARDO LADEIRA, Advogado: Pedro de Meneses Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 64800-54.2009.5.19.0006 da 19a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior, Agravado(s): SÉRGIO RICARDO CARNAUBA DOS SANTOS, Advogado: Victor Alexandre Peixoto Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-E-ED-AIRR - 68100-75.2009.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): LÚCIA DE FÁTIMA CORRÊA, Advogado: Josey de Lara Carvalho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BOTUCATU, Advogada: Solange Regina Menezes, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Elaine Christiane Yumi Kaimoti Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: ED-ED-Ag-ED-RR - 70100-61.2006.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Eliane Terto de Almeida, Advogado: Ivan Cordeiro Ribeiro, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS INTERMUNICIPAIS RJ, Advogado: André Andrade Viz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e pelo seu intuito manifestamente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% do valor corrigido da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e determinar, por delegação ao MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, a expedição de alvará para liberação, em favor do embargado, do valor do depósito da multa aplicada, com esteio no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 70200-24.2009.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Clene Jacintha de Almeida Silva, Advogado: Deryck Costa Duarte, Advogado: Danilo Lima Alves, Agravado(s): MARIA DO



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LIVRAMENTO DA SILVA, Advogado: Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 72300-38.2010.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Pedro Barachisio Lisbôa, Agravado(s): FRANCISCO MARQUES DE MENEZES FILHO, Advogado: Márcia Maria Diniz Gomes Targino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-E-RR - 72800-55.2007.5.12.0023 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA SUL CATARINENSE LTDA. - COOPERSULCA, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): GILVANIR ZANELATTO WARMLING, Advogado: Jamilto Colonetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 73640-80.1999.5.04.0601 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: MARILEI NUNES ESPINOSA, Advogada: Cleusa Maria de Cassal Silveira Kosby, Embargado(a): PEDRO DA SILVA E OUTRO, Advogado: Reginald Delmar Hintz Felker, Embargado(a): EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA., Advogada: Olga Maria Moita Bahlis, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer destes novos embargos de declaração, pela reiterada ausência do recolhimento da multa que fora aplicada à embargante, na conformidade do artigo 557, § 2º, do CPC, erigido à condição de requisito objetivo de admissibilidade recursal; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 75140-69.2008.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BOA VISTA ENERGIA S/A, Advogado: Décio Freire, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ESTADO DE RORAIMA - STIURR, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-RR - 75200-67.2007.5.01.0243 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): AILTON TRAJANO DA SILVA, Advogado: Renato da Silva Ferreira, Agravado(s): TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, Ailton Trajano da Silva, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 75900-52.1999.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): GILMAR CESAR DE MELO CHAVES, Advogado: Maurício Ribeiro de Castro, Agravado(s): GRUPO CENTER INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., Agravado(s): SERGIO BRAGA GARCIA, Advogado: Antonio Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 77540-08.2007.5.02.0032 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Agilberto Serôdio, Advogado: Márcio Fontes Souza, Agravado(s): LANCHONETE SU DOG'S PALACE LTDA. - ME, Advogada: Mirian dos Santos Manguli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 80400-50.2006.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): COOPEX - COOPERATIVA DE TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM OPERAÇÃO EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO, Agravado(s): MARCOS BEZERRA DE SANTANA, Advogado: João Bosco Vieira de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, Marcos Bezerra de Santana, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 83200-08.2008.5.07.0032 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): MIRTES RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Ana Maria Teixeira Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: ED-ED-Ag-Ag-E-ED-AIRR - 84340-64.2006.5.18.0251 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, Advogado: Sônia Regina Marques Barreiro, Embargado(a): JOSÉ VILTON DA CRUZ, Advogado: Luiz Antônio de Araújo Lima, Advogado: Luís Fernando Pascotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer desses novos embargos de declaração, pela reiterada ausência do recolhimento da multa que fora aplicada à embargante, na conformidade do artigo 557, § 2º, do CPC, erigido à condição de requisito objetivo de admissibilidade recursal, e condená-la, pelo intuito manifestamente protelatório que os presidira, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 85800-71.2009.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): MARCELO VICTORINO MENEGHELLO, Advogada: Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Solange Silva Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar o agravante ao pagamento de multa a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1060/50; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 86200-26.2009.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FRANCISCA VERALÚCIA ARRUDA JACÓ, Advogado: Elcem Cristiane Paes Gazelli, Agravado(s): ELAINE CRISTINA FONTES, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-ED-RR - 90300-37.2001.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ANIBAL CESAR FARIA MARTINS E OUTROS, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Agravado(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 5% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-E-Ag-AIRR - 96740-95.2006.5.02.0303 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MIGUEL ANGEL GARCIA CEBRIAN E OUTRA, Advogado: Leonardo Alvarez Silva, Agravado(s): SEVERINO JOAQUIM DE OLIVEIRA, Advogado: Walter Rodrigo da Silva, Agravado(s): DOCEIRA E BUFFET MOEMA LTDA, Advogado: João Batista de Castro Gimenez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensados não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por serem destinatários dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei 1.060/50; **Processo: Ag-E-RR - 106600-33.2006.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL - SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 107840-38.2009.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): MARIA GLORINETE DE QUEIROZ FERNANDES, Advogado: Diego Xavier Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, tornando sem efeito a decisão agravada, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 113240-49.2008.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE, Advogado: Clotilde Maria de Sousa Alegre, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Advogada: Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-E-ED-Ag-AIRR - 113300-75.2007.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): DEOCIDES DULLO, Advogado: Antonio Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: ED-Ag-AIRR - 115200-08.2008.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Agilberto Seródio, Advogado: Aclibes Burgarelli Filho, Embargado(a): DIDO DOCERIA E CONFEITARIA LTDA., Advogado: Celso Emilio Tormena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar à Secretaria do Órgão Especial que expeça, em favor do embargado, alvará para liberação do valor do depósito da multa aplicada ao embargante, com base no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: ED-ED-Ag-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 115740-66.1992.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: PAULO ROBERTO GODINHO ZORNIG E OUTRO, Advogada: Gabriela Freitas, Embargado(a): JAIR JOAQUIM DE MEIRELES, Advogado: Valter Vilas Bôas de Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer desses novos embargos de declaração, pela reiterada ausência do recolhimento da multa que fora aplicada aos embargantes, na conformidade do artigo 557, § 2º, do CPC, erigido à condição de requisito objetivo de admissibilidade recursal, e condená-los, pelo intuito manifestamente protelatório que os presidira, a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 116200-16.2009.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): IMPERIAL MOTORES LTDA., Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): MARIUCHA SANTOS SILVA E SILVA, Advogada: Christianne Moraes Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 116840-**



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

50.2008.5.02.0061 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Agilberto Seródio, Agravado(s): M & N CAFETERIA LTDA. - ME, Advogado: Felipe Martinelli Lima Verde Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 118700-97.2007.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VIVO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): WAGNER DA SILVA, Advogado: Eliana São Leandro Nóbrega, Agravado(s): MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, Wagner da Silva, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-RR - 120900-97.2006.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHERAL, Advogada: Rafaela Possera Rodrigues, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-RE-RR - 123300-91.2002.5.10.0012**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da 10a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU, Advogado: Ernani Teixeira de Sousa, Agravado(s): NOEME MELO DA SILVA, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCARPLAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 123500-64.2009.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): ANÍBAL MÚCIO DE OLIVEIRA AZEVEDO, Advogado: Alex José Soares Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 124400-53.2009.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ACUMULADORES AJAX LTDA., Advogado: Luis Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): MARCELO HELPS DE OLIVEIRA, Advogado: Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 128100-85.2008.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESCOLA DO MOVIMENTO IVALDO BERTAZZO LTDA - ME, Advogada: Carla Maria Escalera de Oliveira da Costa, Agravado(s): ADILSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE CARDOSO, Advogado: Marcus Vinicius Marchetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 128840-62.2009.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FLAG INFORMATICA S/C, Advogado: Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Agravado(s): VINICIUS PEREIRA AMARAL DOS SANTOS, Advogado: Rômulo Fernando Novais Fontes, Advogada: Flaviane Faria Nievola, Agravado(s): PROSSEGUR BRASIL S. A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: ED-Ag-AIRR - 129600-81.2009.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: EATON LTDA, Advogada: Maristela Trevisan Rodrigues Alves, Embargado(a): MICHELI ROSSI SALATA, Advogado: Ivan Idalgo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar, por delegação ao MM Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, a expedição de alvará para liberação, em favor da embargada, do valor do depósito da multa aplicada, com esteio no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 131200-32.2007.5.02.0317 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): SANDRA DO AMARAL BERBERY, Advogado: Júlio Antônio de Campos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-RR - 132240-84.2007.5.04.0352 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JORGE AQUINO ALAOR DOS SANTOS FRAGA, Advogado: Deisi Josana Krummenauer, Agravado(s): RESIDENCIAL POUSADA DO SERRANO, Advogado: Bernardo Torres Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-E-ED-RR - 138400-61.2008.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): HENRIQUE HEPPNER JÚNIOR, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 139000-70.1999.5.02.0001 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MARIA CONCEICAO AMARAL CARDOSO, Advogado: Agilberto Serôdio, Advogado: Rodrigo Chagas Soares, Agravado(s): HENRIQUE BATELLI DO AMARAL, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): REYNALDO FARAH SIMONY, Advogado: Meire Ricarda Silveira, Agravado(s): RAMBO PROMOÇÕES E GASTRONOMIA LTDA., Advogado: Pedro Sales, Agravado(s): ARTHUR CARLOS BRIQUET, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensada não do seu pagamento, mas do respectivo depósito, para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50; **Processo: Ag-ED-AIRR - 139400-67.2009.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): KLABIN S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): AMADEUS RODRIGUES, Advogado: Sílvio César de Medeiros, Agravado(s): IVONETE DE FÁTIMA FURTUOSO FERREIRA - ME, Agravado(s): OZEIAS ALVES FERREIRA MADEIRAS - ME, Advogado: Dinizar Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 146000-47.2006.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rogério Vieira de Souza Passos, Agravado(s): MOISÉS DE CASTRO CALDAS, Advogado: Fabiana Morelli, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, Moisés de Castro Caldas, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 149400-17.2009.5.19.0003 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Djalma Mendonça Maia Nobre, Agravado(s): PATRÍCIA GUIMARÃES ROGÉRIO, Advogado: José Flávio Cavalcante da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, tornando sem efeito a decisão agravada, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127; **Processo: Ag-RR - 154000-78.2007.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GUSTAVO SALES RIBEIRO, Advogado: Ramiro Marques Alcântara, Agravado(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA., Advogada: Isabela Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa, a favor do agravado, Gustavo Sales Ribeiro, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 163600-63.2009.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Advogado: Maria Ângela Furtado Laurentino, Agravado(s): FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS, Advogado: Diego da Silva Vencato, Agravado(s): WILSON ESTEVES LEITÃO E OUTROS, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Decisão: por



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-AIRR - 165300-72.2007.5.08.0114 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JR COMÉRCIO, TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Alberto Dorice, Agravado(s): JOSÉ NEVES DE AGUIAR, Advogado: Seno Petri, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AIRR - 168800-63.2008.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP, Advogado: Alexandre César Faria, Agravado(s): NELSON ANANIAS NOGUEIRA FILHO, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 169100-25.2004.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORARIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Agravado(s): LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Daniela Issa de Lima Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AIRR - 170800-35.2009.5.02.0432 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Advogado: Luiz Carlos Baptista dos Santos, Advogado: Cláudia Santoro, Advogado: Débora de Araújo Hamad, Agravado(s): SEBASTIÃO DA SILVA MACHADO, Advogado: Elcio Ariedner Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: ED-Ag-AIRR - 171300-85.2009.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL DOS EMPREGADOS DA CEMIG - GREMIG/MG, Advogado: Valéria Maciel Barbosa, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Amauri de Souza, Embargado(a): JOÃO CARLOS DE MENESES MALHEIROS, Advogada: Sofia Pinheiro Chagas de Góes Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar à Secretaria do Órgão Especial a expedição de alvará, em favor do embargado, João Carlos de Menezes Malheiros, para liberação do depósito efetuado pela embargante; **Processo: Ag-AIRR - 173200-60.2007.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RETENSEAL EQUIPAMENTOS E VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Geraldo Luis Stevaux, Agravado(s): JOSEMAR VINICIUS MACAROFF, Advogado: Alexandre Siqueira Salamoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 179400-96.2004.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DONIZETI PINHEIRO DE SOUZA, Advogado: Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): INTERTANK COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Carlos Branco, Advogado: Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar o agravante ao pagamento de multa a favor da agravada, equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, ficando dispensado não do seu pagamento, mas do respectivo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1060/50; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 179940-79.2004.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Patrícia de Oliveira Robortella, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): GILMAR LUIZ SOARES, Advogado: Agamenon Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 182400-47.2008.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Túlio Marcus Carvalho Cunha, Advogado: Ricardo Laerte Gentil Júnior, Agravado(s): CLAUDINEI MARQUES, Advogada: Renata Tavares Goffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, forte na norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 184000-62.2008.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Advogado: Márcio Ferezin Custódio, Agravado(s): VIRGÍLIO GRUPPI DE CASTRO, Advogada: Maria Angela Fassip Corocher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-ED-ReeNec e RO - 185400-36.2009.5.15.0000 da 15a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ÉRCIO HERNANDES, Agravado(s): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-RR - 187600-57.2009.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IGUATU, Advogado: Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Agravado(s): FRANCISCA ERIDAN FERNANDES PINTO, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-RR - 187900-19.2009.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IGUATU, Advogado: Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Agravado(s): ANTÔNIO MÁRCIO MAGALHÃES RODRIGUES, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-E-RR - 188200-78.2009.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IGUATU, Advogado: Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Agravado(s): FRANCISCA ANDRADE BRAGA, Advogado: Allan Walberth Lima de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 189300-03.2008.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HOLD CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogada: Vânia Aleixo Pereira Chamma Augusto, Agravado(s): MATEUS SOARES DA SILVA, Advogado: Angelson Ferreira M. Quezada, Agravado(s): HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A., Advogado: Aloizio Ribeiro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor dos agravados, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 190200-11.2003.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VIVO S.A (ATUAL DENOMINACAO DE TELERJ CELULAR S.A), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): CLAUDIA MARIA NEVES, Advogado: Moisés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, Claudia Maria Neves, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 194900-44.2006.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): EDSON MARCOS FERREIRA, Advogado: José Maurício de Castro, Agravado(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, Edson Marcos Ferreira, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 199800-13.2009.5.09.0068 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TOLEDO, Advogado: João Vicente Murinelli Nebiker, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora: Maria Guilhermina Vieira Camargo, Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TOLEDO,



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar, por delegação ao MM Juízo da Vara do Trabalho de Toledo-PR, a expedição de alvará para liberação em favor do embargado, Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, do valor do depósito da multa aplicada, com base no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-AIRR - 207240-88.2008.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS FERREIRA LIMA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, tornando sem efeito a decisão agravada, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127; **Processo: ED-Ag-AIRR - 224800-28.2008.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Agilberto Serôdio, Embargado(a): ELLEN DUARTE MANSO BAR - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar à Secretaria do Órgão Especial que expeça, em favor do embargado, alvará para liberação do valor do depósito da multa aplicada ao embargante, com base no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: Ag-RR - 240100-13.2006.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Jean Ricardo Lima de Queiroz, Agravado(s): EVANILCE SANTOS CERDEIRA, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, tornando sem efeito a decisão agravada, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127; **Processo: Ag-RR - 290300-24.2006.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Jean Ricardo Lima de Queiroz, Agravado(s): IDEMAR DARTORA, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, tornando sem efeito a decisão agravada, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até que o STF se manifeste



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

definitivamente sobre a ADI nº 3.127; **Processo: Ag-RE-ED-E-RR - 310700-93.2005.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Agravado(s): PARIMA DE SOUZA SALES, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, tornando sem efeito a decisão agravada, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127; **Processo: Ag-RR - 417600-06.2005.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Jean Ricardo Lima de Queiroz, Agravado(s): DERVAL JOSÉ DA SILVA, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, tornando sem efeito a decisão agravada, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127; **Processo: Ag-RE-ED-RR - 418200-30.2005.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Agravado(s): AUDRY TORRES DOS SANTOS, Advogado: José Gervásio da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, tornando sem efeito a decisão agravada, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127; **Processo: Ag-AIRR - 477140-79.2005.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): EVALDO LÚCIO DA SILVA, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Agravado(s): COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, tornando sem efeito a decisão agravada, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127; **Processo: Ag-RR - 483340-05.2005.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Jean Ricardo Lima de Queiroz, Agravado(s): FRANCISCO BRITO DE ARAÚJO, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, tornando sem efeito a decisão agravada,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até que o STF se manifeste definitivamente sobre a ADI nº 3.127; **Processo: Ag-ED-RR - 669500-65.2005.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Oldemar Alberto Westphal, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): JUSSARA JANECZKO, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa, a favor da agravada, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-ED-AR - 1850836-58.2007.5.00.0000 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A., Advogada: Jacqueline Maria Moser, Agravado(s): GERMANO LAMARTINE DE SOUZA, Advogado: Raphael Sampaio Malinverni, Advogado: Guilherme Pereira Ulhôa, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, nos termos do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC; **Processo: Ag-RO - 11778-66.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): ROBSON DE SOUZA, Advogada: Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa, a favor do agravado, equivalente a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC. Impedimento: Excelentíssimo Ministro Alexandre Agra Belmonte. Esgotada a pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu aos demais membros do Órgão Especial a 4ª revisão técnica do Plano Estratégico do Tribunal Superior do Trabalho, a qual foi aprovada, à unanimidade, nos seguintes termos: **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1631 – Aprova a 4ª revisão técnica do Plano Estratégico do**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Tribunal Superior do Trabalho para o período de 2010 a 2014. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, considerando o disposto no art. 4º do ATO Nº 786/TST.GP, de 3 de dezembro de 2012, que preconiza a revisão periódica do Plano Estratégico do TST, a fim de mantê-lo atualizado, **RESOLVE** - Aprovar a 4ª revisão técnica do Plano Estratégico do Tribunal Superior do Trabalho para o período de 2010 a 2014, nos termos do anexo desta Resolução.”; Dando prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu ao Colegiado os seguintes atos administrativos, praticados pela Presidência, ad referendum do Órgão Especial, os quais foram aprovados, por unanimidade, nos seguintes termos: “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1632** – Referenda atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **RESOLVE** - Referendar os seguintes atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal: “**ATO.GDGSET.GP.N.º 606, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013** - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a necessidade de adequar a estrutura do Tribunal à demanda de



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

serviços e o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, RESOLVE - Art. 1º São transformadas funções comissionadas, sem aumento de despesas, conforme o anexo único. Parágrafo único. Para o cômputo do valor das funções comissionadas a serem transformadas é utilizado o saldo constante do processo TST nº 500.583/2010-0, que trata de resíduo de transformações anteriores. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.” **“ATO.GDGSET.GP.Nº 622, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando o disposto no art. 120 do Regulamento Geral da Secretaria, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.576, de 14/11/2012, e tendo em vista o constante do processo nº TST-504.193/2013-0, RESOLVE - Art. 1º A Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal passa a ser vinculada diretamente à Secretaria de Gestão de Pessoas. Art. 2º Ficam revogados o inciso VII e o parágrafo único do art. 52 da Resolução Administrativa nº 1.576/2012. Art. 3º O parágrafo único do art. 50 da Resolução Administrativa 1.576/2012 passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 50. (...) Parágrafo único. Integram a Secretaria de Gestão de Pessoas, o Gabinete, a Coordenadoria de Informações Funcionais, a Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, a Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal e a Divisão de Legislação de Pessoal’. Art. 4º A Resolução Administrativa nº 1.576/2012 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A: ‘Art. 53-A. À Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal compete executar e controlar atividades relacionadas ao pagamento de ministros, servidores, aposentados e pensionistas, sem prejuízo das atribuições definidas no Manual de Organização’. Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se”. **“ATO.DILEP.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 649, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XXI e XXXIII do art. 35 do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando o disposto nos arts. 81, inciso I, §§ 1º e 3º, 82, 83 e 202 a 206 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o constante do processo TST n.º 503.587/2009-0, RESOLVE - Art. 1º A concessão de licença para tratamento da própria saúde e de licença por motivo de doença em pessoa da família, no âmbito do TST, passa a ser regulamentada por este Ato. Art. 2º Poderá ser concedida ao servidor, sem prejuízo da remuneração a que fizer****



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

jus, licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial médica ou odontológica. § 1º Considera-se perícia oficial a avaliação técnica presencial realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado pela Coordenadoria de Saúde (CSAUD), ou cujo laudo tenha sido ratificado por essa Unidade. § 2º A avaliação técnica de que trata o § 1º deste artigo pode ser realizada por junta oficial, composta por três médicos ou três cirurgiões-dentistas, ou por perícia singular, realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista. § 3º A CSAUD realizará perícia oficial ou, de acordo com a especificidade do caso, solicitará perícias adicionais e exames complementares, ou adotará quaisquer outros procedimentos médicos ou odontológicos que possibilitem firmar a convicção quanto à necessidade da concessão da licença. Art. 3º A chefia imediata encaminhará à perícia médica o servidor com indícios de lesões orgânicas ou funcionais. Art. 4º Na hipótese de o servidor encontrar-se impossibilitado de comparecer à CSAUD, de acordo com a especificidade do caso, a perícia médica será realizada na sua residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. § 1º Caso não haja perito oficial no local onde se encontrar o servidor, o TST poderá celebrar acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da Administração Federal, ou firmar convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública. § 2º Na impossibilidade das hipóteses descritas no § 1º deste artigo, poderá, mediante justificativa, haver contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei n.º 8.112/1990. Art. 5º O próprio servidor deverá apresentar original de atestado ou de laudo à CSAUD, no prazo máximo de três dias, contados da data do início do seu afastamento. § 1º Na hipótese de o último dia do prazo de que trata o caput deste artigo recair em sábado, domingo ou feriado, a entrega do atestado deverá ser efetuada no primeiro dia útil subsequente. § 2º A inobservância do prazo estabelecido no caput deste artigo, salvo motivo justificado, importará o indeferimento da licença e caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 8.112/1990. § 3º O servidor impossibilitado de comparecer a este Tribunal, pela natureza da doença ou do tratamento, deverá comunicar à CSAUD o impedimento e providenciar a entrega do atestado ou do laudo, dentro do prazo estipulado no caput deste artigo. § 4º Na hipótese de o servidor encontrar-se impossibilitado de fazer a comunicação, essa poderá ser realizada por pessoa da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

família ou por seu responsável, observado o prazo estipulado no caput deste artigo, oportunidade em que a CSAUD orientará acerca da entrega do atestado ou laudo. Art. 6º O período da licença será o definido pela CSAUD após perícia oficial. Art. 7º O servidor em licença continuada para tratamento da própria saúde, superior a trinta dias, submeter-se-á, obrigatoriamente, à perícia oficial como condição prévia à retomada do exercício de suas atribuições. Parágrafo único. O servidor que se enquadre na hipótese prevista no caput deste artigo, ao retornar ao trabalho, deverá apresentar à sua chefia a liberação da CSAUD. Art. 8º Deverão constar do atestado ou do laudo os seguintes dados, de forma legível: I – data de emissão do documento; II – período de afastamento; III – código da classificação internacional da doença (CID) ou diagnóstico; IV – identificação do servidor; e V – assinatura do profissional com o respectivo CRM ou CRO. § 1º Caso o atestado ou o laudo não atenda aos requisitos previstos no caput deste artigo, a CSAUD poderá recusar o documento, hipótese em que orientará o servidor sobre a adequação necessária. § 2º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico ou do CID no atestado ou laudo. Art. 9º O documento administrativo resultante da perícia não conterá o nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei n.º 8.112/1990. Art. 10. O servidor investido em cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, submete-se ao Regime Geral da Previdência Social e, quando em licença para tratamento de saúde, perceberá apenas a remuneração correspondente aos primeiros quinze dias de afastamento. Parágrafo único. A CSAUD e a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGPES) adotarão mecanismos de controle para suspender o pagamento da remuneração do servidor afastado a partir do décimo sexto dia. Art. 11. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial, de acordo com o disposto no art. 2º deste Ato. § 1º A CSAUD solicitará documentação comprobatória da relação de parentesco prevista no caput deste artigo, quando necessária. § 2º Na hipótese de companheiro(a) e dependente que viva às expensas do servidor, para concessão da licença, é indispensável que esses constem de seus assentamentos funcionais. §



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

3º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, observado o disposto no inciso II do art. 44 da Lei n.º 8.112/1990. § 4º O médico ou cirurgião-dentista da CSAUD poderá solicitar a manifestação de assistente social deste Tribunal para comprovar a real necessidade de participação do servidor na assistência ao ente familiar. § 5º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou de ofício, se comprovada que a assistência ao enfermo tenha se tornado dispensável. Art. 12. A licença por motivo de doença em pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida pela CSAUD a cada período de doze meses, precedida de perícia médica ou odontológica oficial, nos seguintes prazos e condições: I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração, quando excedido o prazo referido no inciso I. § 1º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. § 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra será considerada prorrogação. § 3º A soma das licenças remuneradas e não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas no interstício de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 1º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo. § 4º A CSAUD e a SEGPEs adotarão mecanismos de acompanhamento e controle dos prazos de concessão dessa licença aos servidores deste Tribunal, inclusive em relação àqueles em exercício em outros Órgãos. Art. 13. Deverão constar do atestado ou do laudo, por motivo de doença em pessoa da família, os seguintes dados, de forma legível: I – data de emissão do documento; II – período de afastamento; III – código da classificação internacional da doença (CID) ou diagnóstico; IV – identificação do servidor; V – identificação da pessoa da família; e VI – assinatura do profissional com o respectivo CRM ou CRO. Art. 14. Não faz jus à licença por motivo de doença em pessoa da família o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional. Art. 15. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família. Art. 16. Para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, serão observados, no que couber, os procedimentos e requisitos necessários para a concessão da licença para tratamento da própria saúde previstos neste Ato. Art. 17. A



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

concessão das licenças médicas previstas neste Ato deverá ser comunicada pelo servidor à chefia imediata ou, na impossibilidade de comunicação pelo próprio servidor, por pessoa da família ou por responsável pelo servidor, sem prejuízo de a comunicação ser realizada pela CSAUD à Coordenadoria de Informações Funcionais (CIF). Parágrafo único. Na hipótese de suspensão da licença, o servidor deverá comunicar à chefia imediata e apresentar-se imediatamente ao trabalho, observada a comunicação da CSAUD à CIF. Art. 18. Cabe à CSAUD efetuar os registros das licenças homologadas em sistema informatizado. Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal. Art. 20. Revogam-se a Resolução Administrativa n.º 5, de 16 de agosto de 2001, da então Seção Administrativa deste Tribunal, assim como os artigos 5º e 6º do ATO.GP.Nº 133, de 16 de fevereiro de 1995 e demais disposições em contrário. Art. 21. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.” **“ATO.GDGSET.GP.N.º 652, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a necessidade de adequar a estrutura do Tribunal à demanda de serviços e o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, RESOLVE - Art. 1º São transformadas funções comissionadas, sem aumento de despesas, conforme o anexo único. Parágrafo único. Para o cômputo do valor das funções comissionadas a serem transformadas é utilizado o saldo constante do processo TST nº 500.583/2010-0, que trata de resíduo de transformações anteriores. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.” **“ATO.CDEP.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 654, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXI e XXXIII do art. 35 do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, Considerando o disposto no Anexo III da Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007 - Regulamento do Programa Permanente de Capacitação; Considerando que desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes das pessoas, promover meios para motivá-las e comprometê-las e buscar a melhoria contínua do clima organizacional e da qualidade de vida são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo TST, a teor do Planejamento Estratégico institucional; Considerando os princípios, diretrizes e linhas de ação estabelecidos na Política de Gestão de Pessoas do TST, por meio do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATO Nº 668/TST.GP, de 21 de outubro de 2011; Considerando a necessidade de estabelecer critérios específicos para a participação dos servidores do TST em ações de educação corporativa, de forma a maximizar o investimento nessas ações e a garantir o pleno desenvolvimento de competências pelos servidores do Tribunal; Considerando o constante do processo TST – 503.674/2013-5; RESOLVE - Art. 1º A participação de servidores do Tribunal Superior do Trabalho em ações de educação corporativa fica regulamentada por este Ato. Art. 2º Para os efeitos deste Ato, são considerados ações de educação corporativa os eventos desenvolvidos para fortalecer ou instalar competências necessárias para o melhor desempenho das atividades realizadas pelos servidores nos postos de trabalho, buscando a excelência dos serviços prestados pelo TST. § 1º Para fins deste Ato, consideram-se: I – evento de curta duração: carga horária menor ou igual a 40 horas-aula; II – evento de média duração: carga horária superior a 40 e inferior a 120 horas-aula; III – evento de longa duração: carga horária superior a 120 e inferior a 360 horas-aula. § 2º Os cursos de pós-graduação são regulamentados em ato próprio. Art. 3º As ações de educação corporativa poderão ser realizadas dentro e/ou fora das instalações do Tribunal e dividem-se em: I – eventos fechados: promovidos e organizados pelo Tribunal, com inscrição exclusiva para servidores do TST. II – eventos abertos: totalmente promovidos e organizados por outra instituição, que não o TST, com inscrição, em geral, aberta ao público. Parágrafo único. As ações de capacitação poderão ser desenvolvidas por meio de metodologia presencial e/ou a distância, de acordo com análise técnica da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas – CDEP, vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGPEP, observados os objetivos específicos a serem atingidos, as características do público-alvo e os conteúdos a serem abordados, entre outros aspectos didático-pedagógicos. Art. 4º As ações de educação corporativa destinam-se, preferencialmente, aos servidores em exercício no TST. Parágrafo único. Nos eventos fechados, caso haja vagas remanescentes, poderão participar demais colaboradores ou servidores de outros órgãos da Administração Pública Federal, a critério do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal. Art. 5º A participação de servidor em eventos de educação corporativa condiciona-se à anuência do titular de sua unidade de lotação. Parágrafo único. A indicação de servidor para participar de eventos abertos bem assim a justificativa da necessidade e da aplicabilidade da referida ação de educação corporativa



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

competem ao titular da unidade solicitante. Art. 6º A participação de servidor em ação de educação corporativa fica sujeita ao cumprimento das seguintes exigências: I – vinculação do tema do evento às áreas de interesse do TST; II – contribuição do evento para a melhoria do desempenho funcional e da qualidade dos serviços prestados; III – disponibilidade financeiro-orçamentária; IV – existência de vagas. Art. 7º Não será computada como horas trabalhadas a frequência em eventos de educação corporativa oferecidos ou custeados pelo TST fora do horário de expediente. Parágrafo único. Os períodos dos eventos realizados durante horário de expediente do servidor serão considerados como efetivo exercício. Art. 8º É vedada a participação em ação de educação corporativa de servidor que, no período de realização do curso, estiver afastado, usufruindo licença, em período de gozo de férias ou inscrito em outro evento cujo período e turno sejam coincidentes em, pelo menos, 1 (um) dia. Parágrafo único. Cabe ao servidor conciliar os períodos de gozo de férias, assim como as demais ausências, licenças ou afastamentos, com o período de realização do evento, evitando a superposição de dias. Art. 9º A responsabilidade pelo desenvolvimento profissional é compartilhada entre o servidor, o gestor e a área de gestão de pessoas, cabendo ao titular da Unidade incentivar a participação de sua equipe nas ações de educação corporativa. Art. 10. Os eventos fechados constam da programação de educação corporativa do TST e são planejados com base nas competências requeridas para os postos de trabalho. Art. 11. A CDEP é responsável pelo planejamento, organização e acompanhamento dos eventos fechados do TST. § 1º Nos eventos fechados demandados especificamente por alguma Unidade do Tribunal, essa deverá elaborar e encaminhar à CDEP, com pelo menos 30 dias de antecedência do início do evento, projeto básico, previamente aprovado pela autoridade competente, acompanhado de, no mínimo, uma proposta de entidade (pessoa física ou jurídica) apta a atender os requisitos do evento. § 2º Nos eventos a que se refere o parágrafo anterior, a responsabilidade pelo planejamento, organização e acompanhamento é compartilhada entre a CDEP e a Unidade demandante. § 3º Nos eventos fechados voltados para magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, o planejamento e a execução são de competência dos órgãos responsáveis. Art. 12. Os eventos fechados podem ser ministrados por profissionais de ensino, instrutores internos e pessoas físicas ou jurídicas contratadas na forma da lei. Parágrafo único. Considera-se instrutor interno o servidor público de órgão da Administração Pública Federal,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

previamente habilitado para ministrar cursos e/ou palestras. Art. 13. As vagas dos eventos fechados serão oferecidas, preferencialmente, aos servidores que ocupam postos de trabalho cujas competências guardam correlação direta com o conteúdo programático do evento. Art. 14. O servidor que participar de evento fechado assume o compromisso de: I – comparecer às aulas no horário determinado; II – obter a frequência mínima de 80% (oitenta por cento) da carga horária no evento; III – preencher e entregar à CDEP, ao final do evento, o formulário de Avaliação de Evento Fechado; IV – compartilhar os conhecimentos adquiridos, de modo que outros servidores tenham acesso às informações fornecidas no evento; V – responder à avaliação de impacto encaminhada pela CDEP. Art. 15. A emissão de certificado ou declaração de participação em evento fechado está condicionada à frequência mínima de 80% (oitenta por cento) da carga horária total do evento e à aprovação em avaliação de conhecimentos e/ou habilidades adquiridas, quando houver. § 1º Não recebe certificado ou declaração de participação em evento fechado o servidor que não obtiver a frequência mínima de participação exigida no evento, ainda que sua ausência tenha sido justificada. § 2º A avaliação de conhecimentos ou habilidades será aplicada quando o instrutor a considerar necessária, sendo exigida nota mínima de 60% (sessenta por cento) para emissão de certificado ou declaração de participação. Art. 16. Os eventos fechados cujos valores sejam de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 são autorizados pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal. Parágrafo único. Os eventos fechados cujos valores superem o limite estabelecido no caput deste artigo são autorizados pelo Ministro Presidente. Art. 17. A participação de servidor em eventos abertos fica sujeita ao cumprimento das seguintes exigências: I – não previsão de realização de evento fechado similar na programação de educação corporativa do ano em curso; II – não participação do servidor, nos últimos seis meses, em ação de educação corporativa custeada pelo TST com o mesmo conteúdo programático; III – atendimento, por parte do servidor, dos pré-requisitos definidos pela entidade promotora do evento; IV – regularidade da entidade promotora do evento junto à Previdência Social, à Receita Federal e ao FGTS; V – compatibilidade do valor da hora-aula do evento solicitado com a média dos valores praticados no mercado; VI – entrega, pela unidade interessada, com antecedência mínima de quinze dias do início evento, do formulário Solicitação de Participação em Evento Aberto,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

preenchido e assinado, acompanhado das seguintes informações: conteúdo programático, objetivo, carga horária, período, local de realização, público-alvo, investimento, entidade promotora e currículo resumido do(s) instrutor(es). Parágrafo único. O não cumprimento das exigências dispostas no “caput” deste artigo implica indeferimento prévio do pedido pela CDEP. Art. 18. A participação de servidor em eventos abertos a realizarem-se em outra Unidade da Federação fica sujeita à inexistência de oferta de evento com similar conteúdo programático no próprio Tribunal ou no Distrito Federal, que supra, no prazo de seis meses, a necessidade da unidade solicitante, salvo quando essa for caracterizada como urgente. Parágrafo único. Entende-se como necessidade urgente aquela que, não atendida de imediato, implique prejuízo ao serviço, desde que devidamente justificada pelo titular da Unidade solicitante. Art. 19. O servidor que participar de evento aberto assume o compromisso de encaminhar à CDEP, até o quinto dia útil do encerramento do curso: I – cópia autenticada do certificado ou da declaração de participação no evento, podendo essa autenticação ser feita pela CDEP à vista do original; II – formulário de Avaliação de Evento Aberto, devidamente preenchido. Parágrafo único. O servidor deverá compartilhar os conhecimentos adquiridos, de modo que outros servidores de sua Unidade tenham acesso às informações fornecidas no evento. Art. 20. Compete ao Ministro Presidente do TST autorizar a participação de servidor em evento aberto. Art. 21. A desistência de servidor inscrito em ações de educação corporativa e/ou a substituição de um ou mais participantes deverá ser comunicada à CDEP, por escrito, pela unidade solicitante, nos seguintes prazos: I – evento fechado: até dois dias úteis do início do evento; II – evento aberto: até cinco dias úteis do início do evento. Art. 22. Não será considerado como falta o dia em que o servidor deixar de comparecer ao evento em decorrência de mudança na programação inicial do curso, ocorrida após a inscrição dos participantes, exceto se esses estiverem sido comunicados da mudança antes do início da ação de educação corporativa e, cientes da nova programação, tiverem confirmado a participação. Art. 23. O servidor deverá ressarcir o valor relativo a sua participação nas ações de educação corporativa, nos seguintes casos: I – não obtenção da frequência mínima por motivo de falta injustificada; II – desistência injustificada; III – não cumprimento ao disposto no art. 21 deste ato, incisos I e II; IV – não entrega do certificado de participação e formulário de avaliação em evento aberto. § 1º O valor a ser ressarcido pelo servidor corresponderá ao custo per capita



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do evento, calculado o rateio do custo de contratação pelo número de vagas previstas. § 2º O ressarcimento será realizado na forma dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 24. O servidor fica dispensado do ressarcimento previsto no artigo anterior no caso de falta ou desistência devidamente justificada. § 1º Consideram-se falta ou desistência justificada as licenças ou afastamentos previstos nos artigos 81, I; 97, III, “b”; 202; 207; 208; 210 e 211 da Lei nº 8.112, de 1990, devidamente comprovados, e as ausências por necessidade de serviço, justificadas, por escrito, pelo titular da Unidade de lotação do servidor. § 2º A critério da CDEP, as justificativas apresentadas poderão ser encaminhadas à apreciação do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal. Art. 25. As ações de educação corporativa serão avaliadas, em formulário próprio, pelos seus participantes e, nos eventos fechados, também pelo instrutor. Art. 26. A participação de servidor em ações de educação corporativa de que trata este Ato não assegura a percepção do Adicional de Qualificação, sendo necessário, para esse fim, que sejam atendidos os critérios definidos em normativo próprio. Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro Presidente do TST. Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução Administrativa nº 434, de 14 de agosto de 1997. Publique-se.” **“ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 663, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de acordo com o disposto no inciso XI do art. 35 do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, e tendo em vista o constante no Processo TST – nº 503.060/2013-3, RESOLVE - Readaptar, com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei 8.112/90, o servidor CARLOS HENRIQUE CANTANHEDE, no cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente da vacância, por aposentadoria, do cargo anteriormente ocupado por Patrícia Dalle Molle de Araújo Dias, declarando-se vago o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, anteriormente ocupado pelo servidor. Publique-se no DOU.” **“ATO GDGSET.GP Nº 681, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XI e XXXIII do artigo 35 do Regimento Interno, *ad referendum* do eg. Órgão Especial, considerando a necessidade de adequar a estrutura do Tribunal à demanda de serviços, RESOLVE – Art. 1º Uma função



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

comissionada de Assistente 3, nível FC-3, vinculada à Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria-Geral Judiciária é transferida para a Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Cadastramento Processual. Art. 2º Uma função comissionada de Assistente 2, nível FC-2, vinculada à Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Cadastramento Processual é transferida para a Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria-Geral Judiciária. Art. 3º É criada a Seção de Apoio Administrativo e ao Usuário vinculada à Coordenadoria de Processos Eletrônicos. Parágrafo único. Uma função comissionada de Assistente 5, nível FC-5, da tabela de funções comissionadas da Coordenadoria de Processos Eletrônicos, é transformada em uma função comissionada de Supervisor de Seção, nível FC-5, vinculada à Seção de que trata o caput. Art. 4º Compete à Seção de Apoio Administrativo e ao Usuário: I - desenvolver atividades relacionadas à comunicação com advogados e jurisdicionados que se reportam à Coordenadoria para obter orientações quanto aos Sistemas Jurídicos; II - elaborar estudos e gerar relatórios para subsidiar o Coordenador em tomadas de decisão; III - suporte às atividades do Coordenador; IV - instruir processos que tramitem pela Unidade; V - providenciar a escala anual de férias e executar atividades relativas ao acompanhamento e controle de frequência dos servidores da Unidade; VI - gerenciar o efetivo de estagiários na Unidade; VII - gerenciar o conteúdo da Coordenadoria no Portal da Intranet; VIII - propor procedimentos para a padronização e melhoria dos fluxos e processos de trabalho inerentes à Coordenadoria; IX - organizar e manter atualizados arquivos e histórico de documentos de interesse da Unidade. Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.”; **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1633 – Referenda o ATO Nº 638/SEGJUD.GP, de 24 de setembro de 2013. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

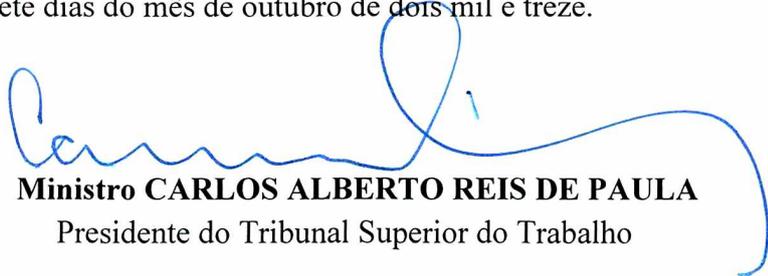
Camargo de Melo, **RESOLVE** - Referendar o seguinte ato administrativo praticado pela Presidência do Tribunal: “**ATO Nº 638/SEGJUD.GP, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013** - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a deflagração do movimento grevista pela categoria profissional dos bancários, considerando o disposto no artigo 775 da CLT, que autoriza a prorrogação dos prazos em virtude de força maior, considerando o princípio da razoabilidade contemplado na Constituição Federal, **RESOLVE** - Art. 1º Fica prorrogado o prazo para recolhimento dos depósitos (prévio e recursal) e das custas processuais para o terceiro dia útil subsequente ao término do movimento grevista da categoria profissional dos bancários. Art. 2º O recolhimento dos depósitos deverá ser comprovado, nos processos em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho, até o quinto dia útil subsequente ao da sua efetivação. Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.”; “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1634** – Referenda ato administrativo praticado pela Presidência desta Corte, que autorizou o afastamento do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, no período de 27 de setembro a 3 de novembro, em razão de licença para tratamento de saúde. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **RESOLVE** - Referendar ato administrativo praticado pela Presidência desta Corte, que autorizou o afastamento do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, no período de 27 de setembro a 3 de novembro, em razão de licença para tratamento de saúde.”; “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1635** - Referenda o ATO Nº 646/SEGJUD.GP, de 26 de setembro de 2013. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,



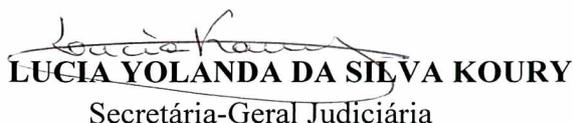
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **RESOLVE** - Referendar o seguinte ato administrativo praticado pela Presidência do Tribunal: “**ATO Nº 646/SEGJUD.GP, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013** - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando o pedido de afastamento formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa (Ofício OF.TST.GMLBC Nº 24/2013), **RESOLVE** - Convocar o Excelentíssimo Desembargador José Maria Quadros de Alencar, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para atuar na 1ª Turma desta Corte, no período de 30 de setembro a 31 de outubro de 2013”. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente agradeceu a inestimável colaboração de todos e declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Lucia Yolanda da Silva Koury, Secretária-Geral Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de outubro de dois mil e treze.



Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



LUCIA YOLANDA DA SILVA KOURY
Secretária-Geral Judiciária